

ap 3/mar/77

23/8/76
D. 02/1/77
D. 15/1/77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENHOR JOÃO GILBERTO) RS-MDB

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = EDUCAÇÃO E CULTURA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 04 de novembro de 1976.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Luiz Longo*, em 25/nov/1976, O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Amalio de Aguiar*, em 19, O Presidente da Comissão de *Trabalho e Legislação*
- Ao Sr. *Deputado José Maria de Carvalho*, em 30/8/1978, O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr. _____, em 19, O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19, O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19, O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19, O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19, O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19, O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19, O Presidente da Comissão de _____

PR. N.º 3.035 DE 1976

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 51
Caixa: 143
PL N.º 3033/1976
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.033, DE 1976

(DO SR. JOÃO GILBERTO)

Alterar
Acrescenta *de* dispositivo à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE EDUCAÇÃO E CULTURA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura. Em 20.10.76.

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 2033/76

* "Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá - outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º. É acrescentado ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 4º.....
.....
"Parágrafo Único. O exercício - por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos, inclusive o de seguro de vida, com a devida inscrição no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, ser ve de habilitação para obter o - título de registro em qualquer - outro ramo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrá rio.

Sala das Sessões, 06/outubro/76

[Assinatura]

Dep. João Gilberto



J U S T I F I C A Ç Ã O

Pela lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, foi regulamentada a profissão de corretor de seguros.

O artigo 3º desse importante diploma legal estabelece as condições necessárias para o interessado obter título de habilitação junto ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização constando dentre essas condições :

".....
.....
e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos."

Já o art. 4º estabelece no que consiste o cumprimento dessa alínea "e" do artigo anterior e além das hipóteses do interessado ter concluído curso oficial ou ter registro anterior à lei, contempla:

".....
a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;"

A mesma lei libera o Executivo para regular especificamente os ramos de seguro de vida e capitalização:

"Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos ~~na~~ na presente Lei. "

A referida regulamentação veio pelo Decreto nº 56.903, de 24 de setembro de 1965, bastante além do prazo dos noventa dias. Nesse decreto as exigências para operar como



CÂMARA DOS DEPUTADOS



corretor de seguros de vida e capitalização diferem das previstas na Lei para os corretores de seguro em geral apenas no que concerne à habilitação técnico-profissional.

Esta não é referida, sendo substituída pelas disposições constantes do art. 4º, caput, do Decreto:

" Art. 4º. A inscrição do profissional no DNSPC, a que se refere o art. 2º, será promovida pela sociedade de seguros ou de capitalização, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do início da atividade, precedida de seleção de candidatos e mediante declaração de que o Corretor recebeu as devidas instruções e se encontra técnicamente habilitado a exercer a profissão." (grifo nosso)

Esse conjunto de disposições na Lei e no Decreto levou a uma situação de injustiça para os corretores de seguro de vida.

Eles, para exercerem qualquer outro ramo de seguros, precisam ficar dois anos como prepostos de um corretor já registrado naquele ramo; o contrário não acontece com o corretor de qualquer um dos outros ramos que queira ingressar no setor de seguros de vida.

Examinando em concreto a atividade de corretagem de seguros nos diversos ramos, vai se concluir que esta facilidade aberta à inscrição de corretores de seguro de vida, com normas um pouco mais brandas que a corretagem de seguros em geral, foi devida à necessidade de mercado; mas, que não há muita diferenciação técnico-profissional capaz de justificar a marginalização dos corretores de seguro de vida como uma espécie de "segunda classe" de corretores.

Os corretores de seguro de vida estão sujeitos aos mesmos impostos, contribuições previdenciárias e submetem-se às mesmas exigências de ordem geral; apenas no que tange à qualifica-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ção técnico-profissional diferenciam-se um pouco as disposições da Lei (para corretores de seguros em geral) e do Decreto (para corretores de seguro de vida).

Na prática, os corretores recebem treinamento das companhias e controle através de seus Inspetores.

Mas, com as atuais disposições um corretor de seguro de vida que seja chamado a exercer outro ramo ou que por decisão própria encaminhe-se a este outro ramo de seguros, vai ficar durante dois anos dividindo sua Comissão com um corretor já registrado naquele ramo específico.

Creemos estabelecer um critério de justiça e de ordem geral ao tentar alterar a Lei para, através de Parágrafo Único ao artigo 4º, prever que o exercício por mais de dois anos de corretagem num dos ramos de seguros, inclusive o de seguro de vida, devidamente registrado, dá habilitação para o candidato inscrever-se noutro ramo.

O exercício da corretagem legal e registrada durante mais de dois anos, num ramo, habilita realmente o profissional a exercer qualquer outro ramo, com as instruções que normalmente a Companhia dá, antes de lhe entregar a missão.

Este o objetivo do presente Projeto de Lei que entregamos à apreciação da colenda Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 06/outubro/1976

Dep. João Gilberto

- d) tarifas de águas para irrigação;
 e) dotações orçamentárias ou não;
 f) doações;
 g) lucros dos capitais aplicados pela União, de acordo com os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como de quaisquer taxas ou remunerações a que se obriguem as empresas respectivas, de acordo com os contratos;
 h) taxas ou rendas de serviços prestados;
 i) rendas eventuais.

§ 1º Os recursos do "Fundo" serão movimentados (VETADO) à base de orçamentos anuais de aplicação, aprovados pelo Poder Executivo com os seguintes fins:

- a) desapropriação de novas áreas para irrigação;
 b) indenizações previstas nesta lei;
 c) aquisição de máquinas, implementos agrícolas, sementes, adubos, inseticidas e fungicidas, plantas e animais para serem cedidos aos regantes ou às suas organizações, mediante aluguel ou venda;
 d) preparos dos lotes agrícolas para efeito de exploração racional;
 e) subscrição de quotas de capital de cooperativas de regantes e de empresas administradoras do sistema de irrigação;
 f) garantias de empréstimos contraídos com bancos para efeito de exploração e melhoramentos do lote, de acordo com convênio entre a administração do "Fundo" e o estabelecimento bancário.

§ 2º As provisões do "Fundo" serão aplicadas para os fins do parágrafo anterior, com o objetivo de manter, melhorar ou ampliar os sistemas de irrigação, inclusive estudos e pesquisas sobre o uso da água e do solo.

Art. 33. Ficam isentos de quaisquer impostos e taxas os contratos, termos, ajustes e registros lavrados ou procedidos em virtude desta lei, inclusive para a concessão de financiamento.

Art. 34. As dotações orçamentárias ou não, destinadas à execução dos planos, programas e projetos de que trata esta lei, considerar-se-ão automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas da União e distribuídas ao Tesouro Nacional, que as contabilizará como despesas efetivadas, colocando-as no Banco do Brasil S. A. e no Banco do Nordeste S. A. em conta especial, à disposição da entidade a que forem atribuídas.

§ 1º Os saldos das referidas dotações, quando não distribuídas até o fim do respectivo exercício, serão escriturados como "Restos a Pagar", para aplicação nos exercícios subsequentes.

§ 2º Os saldos de recursos distribuídos terão aplicação nos exercícios subsequentes. VETADO.

Art. 35. Todas as despesas decorrentes das ações de desapropriação previstas nesta lei recairão sobre o órgão federal executor, cujos recursos serão retirados das verbas dos orçamentos, fundo ou recursos de qualquer natureza, até dez por cento das disponibilidades reservadas para aplicação no Estado onde é efetuada a obra.

Art. 36. Não estão sujeitas ao pagamento do imposto sobre o lucro imobiliário as alienações decorrentes de desapropriações previstas nesta lei.

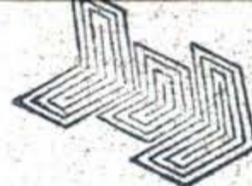
Art. 37. As desapropriações previstas no art. 4º desta lei e aquelas em curso ou a se efetuarem (VETADO) nos (VETADO) Estados previstos no art. 1º, necessárias à execução de obra de defesa contra os efeitos das secas, obedecerão ao regime instituído na presente lei e às disposições legais que com esta não colidirem.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
 Hugo de Almeida Leme
 Otávio Bulhões
 Juarez Távora
 Osvaldo Cordeiro de Farias



LEI Nº 4.594 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
 b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
 c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;
 d) não ser falido;
 e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

- a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;
 b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO).
 c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

- a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais.
 b) estar quite com o imposto sindical.
 c) inscrever-se para o pagamento do imposto de Indústrias e Profissões.





Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquele cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos termos do artigo 24.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado, a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dele deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as empresas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções desses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sobre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos Prepostos dos Corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das pro-

postas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que for exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

- por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
- diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acordo com a tarifa respectiva, reverterá para a criação de escolas profissionais (VETADO) e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dobro no caso de reincidência, as em-



prêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á, no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta lei as operações de cosseguro e de resseguro, entre as Empresas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interesses de pessoas físicas ou jurídicas nele domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às empresas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As comissões, devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica, domiciliada nos Municípios a que se refere este artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos termos da presente lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas a, c e d do art. 3º, e do art. 4º, e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Daniel Fardco

LEI Nº 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.
O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I — do Conselho Monetário Nacional;

II — do Banco Central da República do Brasil;

III — do Banco do Brasil S. A.;

IV — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V — das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II

Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I — Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II — Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III — Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV — Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo

em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V — Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI — Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII — Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II — Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;





Decreto nº 55.245, de 21 de dezembro de 1964, é considerado corretor habilitado, sujeito aos dispositivos regulamentares aplicáveis às empresas de corretagem de seguros, mas dispensados, os seus diretores, de provar o cumprimento das exigências contidas nos arts. 3.º, 4.º, 5.º e 17, letra a, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 2º Nos casos de aceitação de proposta pela forma a que se refere a alínea b do artigo anterior, as sociedades seguradoras recolherão, ao Instituto de Resseguros do Brasil, a importância habitualmente cobrada, a título de comissão de acordo com percentagens fixadas, para cada ramo, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Parágrafo único. As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro especial, devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 3º A importância de recolhimento previsto no artigo anterior será destinada, em partes iguais, à criação de escolas e cursos profissionais e a um Fundo de Prevenção contra Incêndio, administrado pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 1º Caberá ao Instituto de Resseguros do Brasil a organização de escolas ou cursos para a formação de técnicos das atividades ligadas ao seguro, especialmente de corretores, podendo inclusive autorizar, sob sua fiscalização, a instituição de tais cursos em entidades idôneas, sediadas em todo o território brasileiro.

§ 2º O Instituto de Resseguros do Brasil elaborará, anualmente e a partir do exercício de 1966, um plano de aplicação do "Fundo de Prevenção contra Incêndio", submetendo-o à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 4º Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fazer cumprir as disposições da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e deste decreto.

Art. 5º Fica criada, no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, a Seção de Habilitação e Registro de Corretores (SHARC)

que passa a integrar a Assessoria de Orientação e Fiscalização.

Art. 6º Compete à Seção de Habilitação e Registro de Corretores:

a) examinar os processos de habilitação e registro de corretores, verificando se estão convenientemente instruídos e se satisfazem as exigências das instruções em vigor;

b) registrar os títulos de habilitação;

c) organizar e manter atualizado o registro dos corretores habilitados e dos que se acham no exercício da profissão, fazendo na ficha individual, obedecida a ordem cronológica, o assentamento das ocorrências de interesse do Departamento, de acordo com as instruções expedidas;

d) proceder ao controle dos livros de registro a que estão obrigados os corretores;

e) propor ao Chefe da Assessoria de Orientação e Fiscalização as medidas que forem indicadas, para a regularização dos processos submetidos ao estudo na Seção e para o aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo;

f) executar outros serviços correlatos que lhe forem atribuídos pelo Chefe da Assessoria de Orientação e Fiscalização.

Art. 7 Fica instituída, no Quadro do Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Habilitação e Registro de Corretores.

Art. 8º São atribuições do Chefe da Seção de Habilitação e Registro de Corretores, respeitados os deveres de ordem geral, as enumeradas no artigo 71, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 534, de 23 de janeiro de 1962.

Art. 9º Para fiel observância do que estatui o art. 17, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, as ações das sociedades de seguros e as das sociedades anônimas de corretagem ou administração de seguros, deverão ser, obrigatoriamente, nominativas.

Parágrafo único. Dentro de cento e vinte (120) dias, a partir da publicação deste decreto, deverão ser convertidas em nominativas as ações ao portador.

revogado

→ revogado

DECRETO Nº 56.903 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1965

Regulamenta a profissão de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização, de conformidade com o artigo 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral.

Art. 2º A profissão de Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização somente será exercida por pessoas devidamente inscritas no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (D.N.S.P.C.).

Parágrafo único. O número de Corretores de Seguros de Vida ou de Capitalização é ilimitado.

Art. 3º Para ser Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização é necessário:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;
- d) não ser falido;

Art. 10 Os seguros realizados pelos órgãos da União, suas autarquias e sociedades de economia mista, serão feitos através do Banco Nacional de Habitação, nos termos do disposto no Decreto nº 55.245, de 22 de dezembro de 1964.

§ 1º O Banco Nacional de Habitação dará à "A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, Sociedade Mútua de Seguros Gerais", ou a sociedade de economia mista em que vier a transformar-se, participação em todos os seguros do Governo, no limite máximo da sua capacidade de operação e nos ramos de seguro em que a referida sociedade esteja autorizada e interessada em operar.

§ 2º Nos casos em que o risco não encontre cobertura no País, no todo ou em parte, o excedente será colocado no mercado estrangeiro, pelo Instituto de Resseguros do Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 569, de 2 de fevereiro de 1962, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Daniel Faraco



DECRETO Nº 56.902 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1965

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, área de terreno situada no Município de Serra Talhada, no Estado de Pernambuco.

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I — de 28-9-65).

Retificação

No Decreto, na pág. 9.913, 1ª coluna, no preâmbulo, onde se lê:
... 21 de maio de 1965, decreta:
Leia-se:
... 21 de maio de 1956, decreta:

e) estar inscrito para o pagamento do imposto de indústria e profissões, se tiver escritório particular onde exerça suas atividades profissionais.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa jurídica, além do atendimento do disposto neste artigo relativamente a seus diretores, gerentes ou administradores, deverá a sociedade estar organizada segundo as leis brasileiras e ter sede no país.

Art. 4º A inscrição do profissional no D.N.S.P.C., a que se refere o art. 2º, será promovida pela sociedade de seguros ou de capitalização, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do início da atividade, precedida de seleção de candidatos e mediante declaração de que o Corretor recebeu as devidas instruções e se encontra tecnicamente habilitado a exercer a profissão.

§ 1º As sociedades de seguros e de capitalização poderão a qualquer tempo requerer o cancelamento da inscrição de Corretor feita por seu intermédio.

§ 2º As sociedades de seguros e de capitalização poderão exigir do Corretor a prestação de fiança em seu favor, a qual será do valor de um salário mínimo mensal vigente na localidade em que o profissional exerce suas atividades.

Art. 5º A documentação relativa à inscrição do Corretor, ficará em poder da sociedade de seguros ou de capitalização que encaminhar a sua inscrição, sendo colacionada em pastas próprias, a fim de permitir a fiscalização do D.N.S.P.C.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Deveres

Art. 6º Só o Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, devidamente inscrito, nos termos deste Decreto, e que houver assinado a proposta de seguro ou a requisição do título, deverá ser paga a corretagem ou comissão previamente estabelecida.

Parágrafo único. Aos inspetores ou organizadores admitidos ou contratados pelas sociedades para fomentar e agenciamento de seguros de vida ou de títulos de capitalização também deverá ser paga a corretagem ou comissão prevista neste artigo.

Art. 7º O Corretor deverá reconhecer incontinenti, à ordem da sociedade emissora, a importância que porventura tiver recebido do segurado ou portador do título para pagamento do prêmio do contrato celebrado por seu intermédio.

Art. 8º Ao Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização poderá ser outorgado pela sociedade o encargo da cobrança de prêmios ou cotizações periódicas, mediante a prestação de fiança adequada e pagamento de comissão previamente ajustada.

Art. 9º É vedado ao Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, ser diretor, sócio administrador, procurador, despachante ou empregado de empresa de Seguros ou Capitalização.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem de Seguros ou Capitalização.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 10. O Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização responderá profissional e civilmente, pelos atos que praticar, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 11. O Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, independentemente da responsabilidade penal e civil em que possa incorrer no exercício da profissão, é passível das penas disciplinares de suspensão e destituição.

Art. 12. É passível de pena de suspensão das funções, por 30 a 180 dias, o Corretor que infringir as disposições deste Decreto, quando não tiver sido cominada a pena de destituição.

Art. 13. Incorrerá na pena de destituição o Corretor que:

- sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão;
- houver prestado declarações inexatas para conseguir a sua inscrição.

Art. 14. O processo para cominação das penalidades previstas neste Decreto reger-se-á no que for apli-

cável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.062, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO IV

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 15. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas neste Decreto e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 16. O presente Decreto é aplicável aos territórios estaduais nos quais existam Sindicatos de Corretores de Seguros e de Capitalização legalmente constituídos.

Art. 17. Não se enquadram nos efeitos deste Decreto as operações de cosseguro e de resseguro entre as empresas seguradoras.

Art. 18. Nos Municípios onde não houver Corretor legalmente habilitado para operar em Seguros de Vida ou em Capitalização, as propostas de seguro sobre a vida de pessoas nêles domiciliadas ou as requisições de títulos continuarão a ser encaminhadas às respectivas empresas pelas pessoas físicas ou jurídicas por elas autorizadas.

§ 1º As comissões devidas pelas operações de Seguros de Vida e de Capitalização, realizadas nas condições deste artigo, continuarão, também, a ser pagas ao respectivo intermediário, seja Corretor habilitado ou não.

§ 2º As empresas deverão orientar os Corretores não habilitados, sobre o preenchimento das formalidades previstas neste Decreto visando à sua habilitação.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 19. Os Corretores de Seguros de Vida ou de Capitalização, já em atividade de sua profissão quando da vigência deste Decreto, poderão continuar a exercê-la desde que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 3º e não contrariem o disposto no art. 9º.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1965, 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Daniel Faraco

DECRETO Nº 56.905 — DE 28 DE

Retifica o Decreto nº 56.937, de 3 de setembro de 1965, a fim de incluir um art. 3º.

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I, de 30-9-65)

Retificação

No decreto, na pág. 10.012, 4.º luna, no 2º Considerando

Onde se lê:
Considerando que ...

Leia-se:
Considerando que ...

DECRETO Nº 56.908 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1965

Acrescenta parágrafos ao art. 3º do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5, itens 1 e 2, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 3º e seu parágrafo único, que passa a ser seu § 1º, do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto número 2, de 21 de setembro de 1961, os seguintes §§ 2º e 3º:

“§ 2º Os Chefes de Missão diplomática poderão ser acreditados perante dois ou mais Estados.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderão ser estabelecidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3 033, DE 1976

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4 594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO GILBERTO

Relator: Deputado ELOY LENZI

RELATÓRIO

Pretende o ilustre autor da proposição acrescentar parágrafo ao art. 4º da Lei nº 4 594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, a fim de permitir que o exercício desta, em qualquer de seus ramos, por mais de dois anos, sirva de habilitação para o registro em qualquer outro ramo. Argumenta que a medida eliminaria uma situação de injustiça contra os corretores de seguros de vida, que, atualmente, quando se encaminham para outro ramo de seguros, têm de "ficar durante dois anos dividindo sua comissão com um corretor já registrado naquele ramo específico". Como a recíproca não é verdadeira, vê aí o Sr. João Gilberto uma "marginalização dos corretores de seguro de vida como uma espécie de 'segunda classe' de corretores".

O projeto foi também distribuído às Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.



VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, não havendo restrições quanto ao poder de iniciativa. O exame do mérito não nos competindo, limitamo-nos a opinar pela aprovação do projeto quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão, em

Deputado ELOY LENZI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

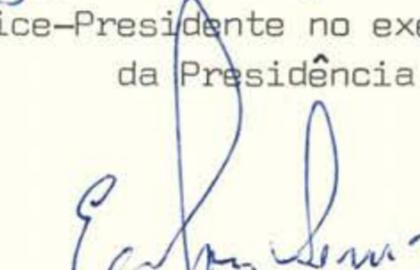
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3 033/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eloy Lenzi - Relator, Afrísio Vieira Lima, Cleverson Teixeira, José Bonifácio Neto, Henrique Córdova, João Gilberto, Lidovino Fanton, Joaquim Bevilácqua, Sebastião Rodrigues Jr. e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 03 de maio de 1977.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Vice-Presidente no exercício
da Presidência


Deputado ELOY LENZI
Relator

aa/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 3.033, de 1976,
que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.594,
de 29 de dezembro de 1964, que regula a
profissão de corretor de seguros, e dá ou-
tras providências.

Autor: João Gilberto

Relator: ARNALDO LAFAYETTE

R E L A T Ó R I O

A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964,
que regula a profissão de corretor de seguros, ao dispor
sobre a habilitação profissional, estabeleceu no art. 3º,
letra e, que para o interessado obter o título de habili-
tação haverá de comprovar documentalmente:

"Ter habilitação técnico-
profissional referente aos ramos requeridos".

E no artigo seguinte previu:



- 2 -

"Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea e do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO);

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

O nobre parlamentar João Gilberto, da representação sul-rio-grandense, com a presente proposta de lei, ora dependente da apreciação deste órgão técnico, intenta acrescentar ao art. 4º o seguinte dispositivo:



- 3 -

"Parágrafo Único. O exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos, inclusive o de seguro de vida, com a devida inscrição no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, serve de habilitação para obter o título de registro em qualquer outro ramo."

Argumentando em favor do acolhimento à medida sugerida, adita o autor, depois de exhibir a legislação pertinente, que esta é prejudicial aos Corretores de Seguros de Vida, eis que, estes, para exercerem qualquer outro ramo de seguro, são obrigados a permanecer durante dois anos como prepostos de um corretor já registrado naquele ramo. E o contrário não ocorre com corretor de qualquer outro ramo que pretenda ingressar no setor de seguro de vida.

A prática dessa discriminação força o Corretor de Seguro de Vida a dividir - por esses dois longos anos - a comissão ganha com o corretor já registrado naquela especialidade.



- 4 -

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Educação e Cultura.

A primeira dessas Comissões Permanentes aca^{ta}ndo os termos da bem lançada manifestação do Relator, o nobre colega Eloy Lenzi do MDB do Rio Grande do Sul, opinou unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Ao nos referir à justificação da iniciativa do nobre Deputado gaúcho, já deixamos bem clara a posição imerecida e injusta a que relegado o Corretor de Seguro de Vida que pretenda atuar noutra modalidade de seguro.

Perante a legislação vigente, vem sendo considerado como um profissional de segunda classe, sem que na da isso justifique.



- 5 -

Além disso, o exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos é mais do que suficiente para habilitar o profissional a obter o título de registro em qualquer outro ramo.

Isso posto, em face da indiscutível procedência do proposto, somos de parecer que os ilustrados membros componentes da Comissão de Trabalho e Legislação Social devam decidir e votar pela aprovação do Projeto 3.033, de 1976.

É o voto.

Sala da Comissão,

de 1977


ARNALDO LAFAYETTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

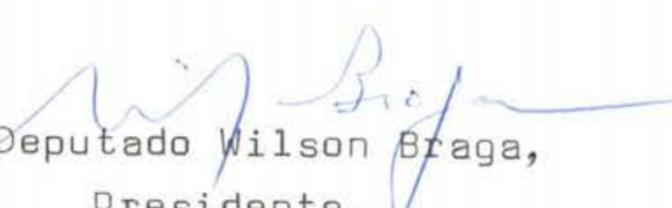
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 22 de novembro de 1977, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.033/76, de 1976, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Lafayette.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Wilson Braga, Presidente, Argilando Dario, Arnaldo Lafayette, Adhemar Ghisi, Vilmar Pontes, Wilmar Dallanhol, Pedro Carolo, Vasco Neto, Rezende Monteiro, Gamaliel Galvão, Ruy Brito, Frederico Brandão, Rosa Flores, Osmar Leitão, Raimundo Parente, Nelson Marchezan, Siqueira Campos, Aroldo Carvalho e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1977.


Deputado Arnaldo Lafayette,
Relator.


Deputado Wilson Braga,
Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.033, de 1976

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO JOÃO GILBERTO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ MARIA DE
CARVALHO

RELATÓRIO:

O presente projeto de lei, fruto da louvável preocupação do deputado gaúcho João Gilberto, da Oposição, o qual se tem mostrado sensível aos problemas sociais brasileiros, teve tramitação tranquila nesta Casa, até esta data. Aprovado, por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, que reconheceu a competência da iniciativa e sua constitucionalidade e juridicidade, o Projeto igualmente teve a melhor acolhida na Comissão de Trabalho e Legislação Social, exatamente aquela a quem cabe, regimentalmente, opinar quanto ao mérito.

Cabe a esta Comissão examinar um dos aspectos da questão, verificando-se, pela leitura da proposição, que, do ponto-de-vista do desenvolvimento técnico-profis-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sional, nada há que impeça a sua aprovação, eis que o Projeto não elide, quanto a esse aspecto, o cumprimento do dispositivo correspondente que está na referida Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Em razão do que espusemos acima, somos favoráveis à aprovação do Projeto nº 3.033, de 1976.

É o voto.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1978

Jose Maria de Carvalho
Jose Maria de Carvalho
Relator

jmc/sr



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura

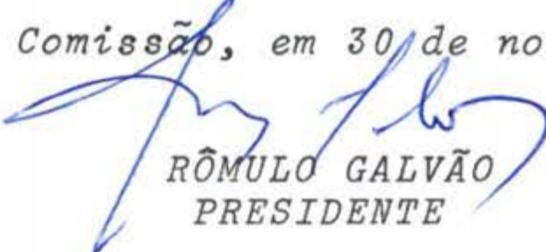


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 30 de novembro de 1978, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto nº 3.033/76, do Sr. João Gilberto, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator, Sr. José Maria de Carvalho.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Rômulo Galvão, Presidente; Manoel de Almeida e Figueiredo Correia, Vice-Presidentes; J. G. de Araújo Jorge, Menandro Minahim, Magno Bacelar, Geraldo Freire, Salvador Julianelli, José de Assis, José Maria de Carvalho, Antunes de Oliveira, Daso Coimbra, Leur Lomanto e Nosser Almeida.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1978


RÔMULO GALVÃO
PRESIDENTE


José Maria de Carvalho
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.033-A, de 1976

(DO SR. JOÃO GILBERTO)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.033, de 1976, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.033, de 1976

(Do Sr. João Gilberto)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que “regula a profissão de corretor de seguros”, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 4.º

“Parágrafo Único. O exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos, inclusive o de seguro de vida, com a devida inscrição no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, serve de habilitação para obter o título de registro em qualquer outro ramo.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Pela Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, foi regulamentada a profissão de corretor de seguros.

O art. 3.º desse importante diploma legal estabelece as condições necessárias para o interessado obter título de habilitação junto ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização constando dentre essas condições:

“



e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos."

Já o art. 4.º estabelece no que consiste o cumprimento dessa alínea e do artigo anterior e além das hipóteses do interessado ter concluído curso oficial ou ter registro anterior à lei, contempla:

".....

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;"

A mesma lei libera o Executivo para regular especificamente os ramos de seguro de vida e capitalização:

"Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente Lei."

A referida regulamentação veio pelo Decreto n.º 56.903, de 24 de setembro de 1965, bastante além do prazo dos noventa dias. Nesse decreto as exigências para operar como corretor de seguros de vida e capitalização diferem das previstas na Lei para os corretores de seguro em geral apenas no que concerne à habilitação técnico-profissional.

Esta não é referida, sendo substituída pelas disposições constantes do art. 4.º, **caput**, do Decreto:

"Art. 4.º A inscrição do profissional no DNSPC, a que se refere o art. 2.º, será promovida pela sociedade de seguros ou de capitalização, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do início da atividade, precedida de seleção de candidatos e mediante declaração de que o Corretor recebeu as devidas instruções e se encontra **tecnicamente habilitado a exercer a profissão.**" (grifo nosso)

Esse conjunto de disposições na Lei e no Decreto levou a uma situação de injustiça para os corretores de seguro de vida.

Eles, para exercerem qualquer outro ramo de seguros, precisam ficar dois anos como prepostos de um corretor já registrado naquele ramo; o contrário não acontece com o corretor de qualquer um dos outros ramos que queira ingressar no setor de seguros de vida.

Examinando em concreto a atividade de corretagem de seguros nos diversos ramos, vai se concluir que esta facilidade aberta à inscrição de corretores de seguro de vida, com normas um pouco mais brandas que a corretagem de seguros em geral, foi devida à necessidade de mercado; mas, que não há muita diferenciação técnico-profissional capaz de justificar a marginalização dos corretores de seguro de vida como uma espécie de "segunda classe" de corretores.

Os corretores de seguro de vida estão sujeitos aos mesmos impostos, contribuições previdenciárias e submetem-se às mesmas exigências de ordem geral; apenas no que tange à qualificação técnico-profissional diferenciam-se um pouco as disposições da



Lei (para corretores de seguros em geral) e do Decreto (para corretores de seguro de vida).

Na prática, os corretores recebem treinamento das companhias e controle através de seus Inspetores.

Mas, com as atuais disposições um corretor de seguro de vida que seja chamado a exercer outro ramo ou que por decisão própria encaminhe-se a este outro ramo de seguros, vai ficar durante dois anos dividindo sua Comissão com um corretor já registrado naquele ramo específico.

Cremos estabelecer um critério de justiça e de ordem geral ao tentar alterar a Lei para, através de parágrafo único ao art. 4.º, prever que o exercício por mais de dois anos de corretagem num dos ramos de seguros, inclusive o de seguro de vida, devidamente registrado, dá habilitação para o candidato inscrever-se noutro ramo.

O exercício da corretagem legal e registrada durante mais de dois anos, num ramo, habilita realmente o profissional a exercer qualquer outro ramo, com as instruções que normalmente a Companhia dá, antes de lhe entregar a missão.

Este o objetivo do presente projeto de lei que entregamos à apreciação da cclenda Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1976. — **João Gilberto.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, e o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3.º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;



b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1.º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no País, e que seus diretores, gerentes ou administradores preenchem as condições deste artigo.

§ 2.º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea e do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO);

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

.....
.....
.....

Caixa: 143

Lote: 51
PL N° 3033/1976

26

Encerrada a discussão
com emenda, volte às
Comissões. Em 05.11.79.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.033-A, de 1976

(Do Sr. João Gilberto)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.595, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.033, de 1976, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 4.º

"Parágrafo Único. O exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos, inclusive o de seguro de vida, com a devida inscrição no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, serve de habilitação para obter o título de registro em qualquer outro ramo."

Art. 2.º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Pela Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, foi regulamentada a profissão de corretor de seguros.

O art. 3.º desse importante diploma legal estabelece as condições necessárias para o interessado obter título de habilitação



junto ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização constando dentre essas condições:

“.....
.....

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.”

Já o art. 4.º estabelece no que consiste o cumprimento dessa alínea e do artigo anterior e além das hipóteses do interessado ter concluído curso oficial ou ter registro anterior à lei, contempla:

“.....

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;”

A mesma lei libera o Executivo para regular especificamente os ramos de seguro de vida e capitalização:

“Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente Lei.”

A referida regulamentação veio pelo Decreto n.º 56.903, de 24 de setembro de 1965, bastante além do prazo dos noventa dias. Nesse decreto as exigências para operar como corretor de seguros de vida e capitalização diferem das previstas na Lei para os corretores de seguro em geral apenas no que concerne à habilitação técnico-profissional.

Esta não é referida, sendo substituída pelas disposições constantes do art. 4.º, **caput**, do Decreto:

“Art. 4.º A inscrição do profissional no DNSPC, a que se refere o art. 2.º, será promovida pela sociedade de seguros ou de capitalização, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do início da atividade, precedida de seleção de candidatos e mediante declaração de que o Corretor recebeu as devidas instruções e se encontra **tecnicamente habilitado a exercer a profissão.**” (grifo nosso)

Esse conjunto de disposições na Lei e no Decreto levou a uma situação de injustiça para os corretores de seguro de vida.

Eles, para exercerem qualquer outro ramo de seguros, precisam ficar dois anos como prepostos de um corretor já registrado naquele ramo; o contrário não acontece com o corretor de qualquer um dos outros ramos que queira ingressar no setor de seguros de vida.

Examinando em concreto a atividade de corretagem de seguros nos diversos ramos, vai se concluir que esta facilidade aberta à inscrição de corretores de seguro de vida, com normas um pouco mais brandas que a corretagem de seguros em geral, foi devida à necessidade de mercado; mas, que não há muita diferenciação técnico-profissional capaz de justificar a marginalização dos corretores de seguro de vida como uma espécie de “segunda classe” de corretores.

Caixa: 143

PL N° 3033/1976

27

Lote: 51



Os corretores de seguro de vida estão sujeitos aos mesmos impostos, contribuições previdenciárias e submetem-se às mesmas exigências de ordem geral; apenas no que tange à qualificação técnico-profissional diferenciam-se um pouco as disposições da Lei (para corretores de seguros em geral) e do Decreto (para corretores de seguro de vida).

Na prática, os corretores recebem treinamento das companhias e controle através de seus Inspetores.

Mas, com as atuais disposições um corretor de seguro de vida que seja chamado a exercer outro ramo ou que por decisão própria encaminhe-se a este outro ramo de seguros, vai ficar durante dois anos dividindo sua Comissão com um corretor já registrado naquele ramo específico.

Creemos estabelecer um critério de justiça e de ordem geral ao tentar alterar a Lei para, através de parágrafo único ao art. 4.º, prever que o exercício por mais de dois anos de corretagem num dos ramos de seguros, inclusive o de seguro de vida, devidamente registrado, dá habilitação para o candidato inscrever-se noutro ramo.

O exercício da corretagem legal e registrada durante mais de dois anos, num ramo, habilita realmente o profissional a exercer qualquer outro ramo, com as instruções que normalmente a Companhia dá, antes de lhe entregar a missão.

Este o objetivo do presente projeto de lei que entregamos à apreciação da cclenda Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1976. — **João Gilberto.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, e o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3.º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Se-



seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;
- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1.º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no País, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2.º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea e do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

- a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;
- b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO);
- c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

.....
.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Pretende o ilustre autor da proposição acrescentar parágrafo ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, a fim de permitir que o exercício desta, em qualquer de seus ramos, por mais de dois anos, sirva de habilitação para o registro em qualquer outro ramo. Argumenta que a medida eliminaria uma situação de injustiça contra os corretores de seguros de vida, que, atualmente, quando se encaminham para outro ramo de seguros, têm de "ficar durante dois anos dividindo sua comissão com um corretor já registrado naquele ramo específico". Como a recíproca não é verdadeira, vê aí o Sr. João Gilberto uma "marginalização dos corretores de seguro de vida como uma espécie de segunda classe de corretores".

O projeto foi também distribuído às Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.

Lote: 51
Caixa: 143
PL N° 3033/1976
28



II — Voto do Relator

A matéria é da competência legislativa da União, não havendo restrições quanto ao poder de iniciativa. O exame do mérito não nos competindo, limitamo-nos a opinar pela aprovação do projeto quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão, — **Eloy Lenzi**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 3.033/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: — Jairo Magalhães, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Eloy Lenzi, Relator; Afrisio Vieira Lima, Cleverson Teixeira, José Bonifácio Neto, Henrique Córdova, João Gilberto, Lidovino Fanton, Joaquim Bevilacqua, Sebastião Rodrigues Jr. e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 3 de maio de 1977. — **Jairo Magalhães**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Eloy Lenzi**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

A Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, ao dispor sobre a habilitação profissional, estabeleceu no art. 3.º, letra e, que para o interessado obter o **título de habilitação** haverá de comprovar documentalmente:

“Ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.”

E no artigo seguinte previu:

“Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea e do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO);

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.”

O nobre parlamentar João Gilberto, da representação sul-riograndense, com a presente proposta de lei, ora dependente da apreciação deste órgão técnico, intenta acrescentar ao art. 4.º o seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. O exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos, inclu-



sive o de seguro de vida, com a devida inscrição no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, serve de habilitação para obter o título de registro em qualquer outro ramo.”

Argumentando em favor do acolhimento à medida sugerida, adita o autor, depois de exibir a legislação pertinente, que esta é prejudicial aos Corretores de Seguros de Vida, eis que, estes, para exercerem qualquer outro ramo de seguro, são obrigados a permanecer durante dois anos como prepostos de um corretor já registrado naquele ramo. E o contrário não ocorre com corretor de qualquer outro ramo que pretendia ingressar no setor de seguro de vida.

A prática dessa discriminação força o Corretor de Seguro de Vida a dividir — por esses dois longos anos — a comissão ganha com o corretor já registrado naquela especialidade.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Educação e Cultura.

A primeira dessas Comissões Permanentes acatando os termos da bem lançada manifestação do Relator, o nobre colega Eloy Lenzi do MDB do Rio Grande do Sul, opinou unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Ao nos referir à justificação da iniciativa do nobre Deputado gaúcho, já deixamos bem clara a posição imerecida e injusta a que relegado o Corretor de Seguro de Vida que pretenda atuar noutra modalidade de seguro.

Perante a legislação vigente, vem sendo considerado como um profissional de segunda classe, sem que nada isso justifique.

Além disso, o exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos é mais do que suficiente para habilitar o profissional a obter o título de registro em qualquer outro ramo.

Isso posto, em face da indiscutível procedência do proposto, somos de parecer que os ilustrados membros componentes da Comissão de Trabalho e Legislação Social devam decidir e votar pela aprovação do Projeto n.º 3.033, de 1976.

É o voto.

Sala da Comissão,
Lafayette, Relator.

de 1977. —Arnaldo

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 22 de novembro de 1977, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.033/76, de 1976, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Lafayette.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Wilson Braga, Presidente; Argilano Dario, Arnaldo Lafayette, Adhe-



mar Ghisi, Vilmar Pontes, Wilmar Dallanhol, Pedro Carolo, Vasco Neto, Rezende Monteiro, Gamaliel Galvão, Ruy Brito, Frederico Brandão, Rosa Flores, Osmar Leitão, Raimundo Parente, Nelson Marchezan, Siqueira Campos, Aroldo Carvalho e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1977. — **Wilson Braga**, Presidente — **Arnaldo Lafayette**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O presente projeto de lei, fruto da louvável preocupação do deputado gaúcho João Gilberto, da Oposição, o qual se tem mostrado sensível aos problemas sociais brasileiros, teve tramitação tranqüila nesta Casa, até esta data. Aprovado, por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, que reconheceu a competência da iniciativa e sua constitucionalidade e juridicidade, o Projeto igualmente teve a melhor acolhida na Comissão de Trabalho e Legislação Social, exatamente aquela a quem cabe, regimentalmente, opinar quanto ao mérito.

Cabe a esta Comissão examinar um dos aspectos da questão, verificando-se, pela leitura da proposição, que, do ponto de vista do desenvolvimento técnico-profissional, nada há que impeça a sua aprovação, eis que o Projeto não elide, quanto a esse aspecto, o cumprimento do dispositivo correspondente que está na referida Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Em razão do que expusemos acima, somos favoráveis à aprovação do Projeto n.º 3.033, de 1976.

É o voto.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1978. — **José Maria de Carvalho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 30 de novembro de 1978, opinou, unanimente, pela aprovação do Projeto n.º 3.033/76, do Sr. João Gilberto, que “acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que “regula a profissão de corretor de seguros”, e dá outras providências”, nos termos do Parecer do Relator, Sr. José Maria de Carvalho.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Rômulo Galvão, Presidente; Manoel de Almeida e Figueiredo Correia, Vice-Presidentes; JG de Araújo Jorge, Menandro Minahim, Magno Bacelar, Geraldo Freire, Salvador Julianelli, José de Assis, José Maria de Carvalho, Antunes de Oliveira, Daso Coimbra, Leur Lomanto e Nossier Almeida.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1978. — **Rômulo Galvão**, Presidente — **José Maria de Carvalho**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Trabalho e Segurancas
Social e de Educacao e Cultura
Em 05.11.79.

[Assinatura]

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.3033-A/76

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A alínea "a" do art. 4º da Lei n. 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º -

a) servir há mais de seis meses como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos ou dois anos de exercicio em ramo correlato.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
Art. 3º *revo* *gadas* as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1979

AFRISIO VIEIRA
LIMA

[Assinatura]

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de se ajustar o intento do ilustre autor ao objetivo da manutenção do principio da especialização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.033-A DE 1976



SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM
PLENÁRIO

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão 'de corretor de seguros', e dá outras providências".

AUTOR: Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA

RELATOR: Dep. NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Consequência de Substitutivo oferecido em Plenário pelo eminente Deputado Afrísio Vieira Lima, retorna a este Colegiado o Projeto de Lei nº 3.033-A, de 1976, de autoria do ilustre Deputado João Gilberto.

Enquanto o Projeto de Lei intenta habilitar o Corretor de Seguros, inclusive o de Seguros de Vida, para a obtenção do título de registro em qualquer outro ramo, após observado o cumprimento do lapso de dois anos no exercício da profissão, o Substitutivo pretende que a habilitação profissional para o exercício em ramo correlato ocorra apenas para o preposto.

Em sua justificação, revela o autor que o objetivo alvitado é o de "manutenção do princípio da especialização".

Discordamos plenamente do ponto de vista de S.Exa. porquanto achamos que a sua proposta de lei, se aprovada, traria o grave inconveniente de promover à categoria de Corretor de Seguros pessoas inabilitadas para o exercício da profissão como, por exemplo, meros levadores de documentos e papéis. Em se tratando, todavia, de assunto ligado ao mérito, melhor dirão as doulas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, para onde seguirá o Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No que concerne, porém, aos aspectos sujeitos à manifestação do nosso órgão técnico, nada há que objetar.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo oferecido em Plenário.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 10 JUN 1980


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

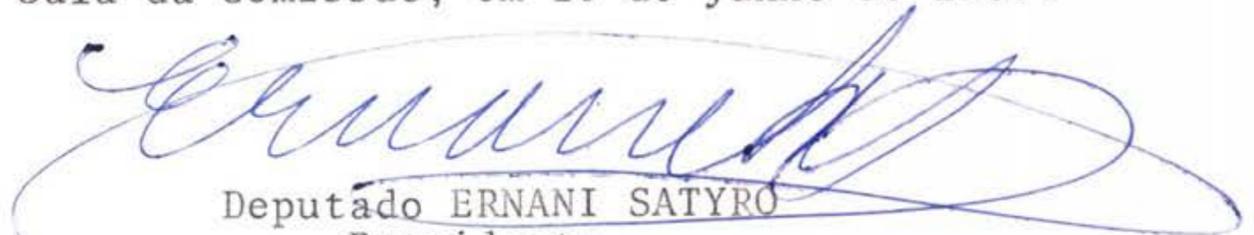
PARECER DA COMISSÃO

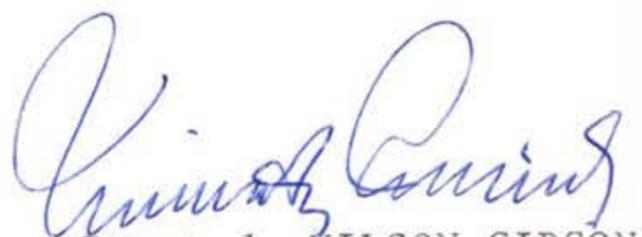
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo de Plenário ao Projeto nº 3.033-A/76, nos termos do parecer do relator.

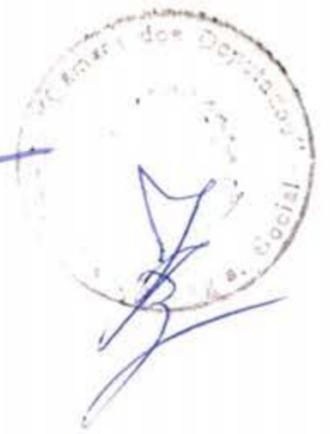
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ernani Satyro - Presidente, Nilson Gibson - Relator, Claudino Sales, Francisco Benjamin, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, João Gilberto, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Roberto Freire, Tarcísio Delgado, Theodorico Ferrão.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1980.


Deputado ERNANI SATYRO
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBSTITUTIVO oferecido em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.033-A, de 1976, que "acrescenta dispositivo à Lei 4.594, de 29.XII.64", que "regula a profissão de corretor de seguro".

RELATOR: Deputado ADHEMAR GHISI

RELATÓRIO

Com o Projeto nº 3.033/76, intentou o nobre Deputado João Gilberto aditar à Lei 4.594/64, que regula a profissão do Corretor de Seguros, a seguinte disposição, como parágrafo do art. 4º:

"Parágrafo único - O exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos, inclusive o de seguro de vida, com a devida inscrição no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, serve de habilitação para obter o título de registro em qualquer outro ramo".

Aprovado pelos órgãos técnicos a que submetido, em Plenário o nobre colega Afrísio Vieira Lima, da representação do PDS baiano, ofereceu à iniciativa o Substitutivo ora sob nossa análise, que de maneira mais simples e mais direta, atinge os objetivos mirados pelo digno Autor da proposição ini



cial.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante propõe o Substitutivo, os desígnios do projeto são alcançados com a modificação à letra "a" do artigo 4º da Lei 4.594/64.

Foi dito na justificacão que seu escopo "é ajustar o intento do ilustre Autor ao objetivo da manutençãõ do princípio da especializaçãõ".

Dessa maneira, como o Substitutivo melhor adequa a proposiçãõ inicial ao espírito que ditou a elaboraçãõ da lei alteranda, nosso voto é por sua aprovaçãõ.

Sala da Comissãõ, em

Deputado ADHEMAR GHISI

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

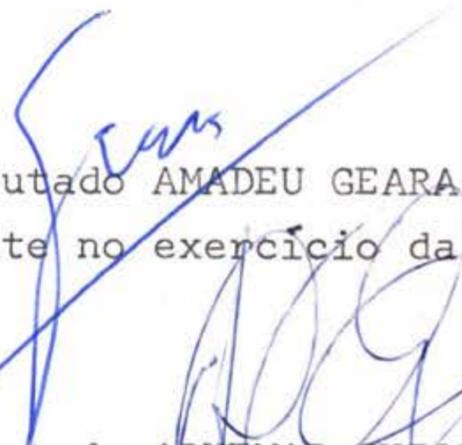


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma A, realizada em 24.09.80, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.033 -A/76, (SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO), nos termos do parecer do Relator:

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Amadeu Geara, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Adhemar Ghisi, Relator, Carlos Chiarelli, Octávio Torrecilla, Pedro Carolo, Ubaldino Meirelles, Álvaro Gaudêncio, João Alves, Maluly Neto, Francisco Rollemberg, Flávio Chaves, Valter Garcia, Tertuliano Azevedo, Borges da Silveira, Benedito Marcílio, Siqueira Campos, Jayro Maltoni e Antonio Gomes.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1980


Deputado AMADEU GEARA
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Deputado ADHEMAR GHISI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



SUBSTITUTIVO oferecido em Plenário
ao Projeto de lei nº 3.033-A, de
1976, que "acrescenta dispositivo
à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro
de 1964", que "regula a profissão
de corretor de seguro".

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ MARIA DE CARVALHO

I - R E L A T Ó R I O

Por força de dispositivo regimental, deve esta Comissão pronunciar-se sobre o Substitutivo oferecido em Plenário pelo Deputado Afrísio Vieira Lima, situacionista do Estado da Bahia, ao Projeto de lei nº 3.033-A, de 1976, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 4.594, de 29/12/1964", que "regula a profissão de corretor de seguro", de autoria do ilustre deputado gaúcho João Gilberto.

A justificação do parlamentar baiano, apresentada de forma concisa, explicita: "Justifica-se a presente emenda pela necessidade de se ajustar o intento do ilustre autor ao objetivo da manutenção do princípio da especialização". Este é, então, o princípio basilar do Substitutivo sob exame.

Nos termos regimentais, é a Comissão de Educação e Cultura chamada a falar sobre o mérito da propositura, concorrentemente com a douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, onde o relator, Deputado Adhemar Ghisi, que na passada sessão legislativa foi o seu Presidente, acolheu-a incontinenti,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2/.

ressaltando, em seu voto, a fls. 12, que "Dessa maneira, como o Substitutivo melhor adequa a proposição inicial ao espírito que ditou a elaboração da lei alteranda, nosso voto é por sua aprovação".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita ao interesse técnico-profissional da habilitação requerida -- cerne da questão para este órgão técnico --, é inelutável que o texto Substitutivo submetido à consideração da Casa vem ao encontro do aperfeiçoamento do Projeto assinado pelo Deputado João Gilberto.

Tendo em vista as razões expostas, manifestamo-nos pela aprovação do Substitutivo oferecido em Plenário pelo Deputado Afrísio Vieira Lima.

É o voto.

Sala das Sessões, em 12/11/85

Deputado JOSÉ MARIA DE CARVALHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 12 de novembro de 1980, opinou, unanimemente pela APROVAÇÃO do Substitutivo Oferecido em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.033-A/76, do Sr. João Gilberto, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 4.595, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", nos termos do parecer do Relator, Sr. José Maria de Carvalho.

Estiveram presentes os senhores Deputados Braga Ramos, Presidente; Darcílio Ayres e Luiz Cechinel, Vice-Presidentes; Jäder Barbalho, Lygia Lessa Bastos, Caio Pompeu, Rômulo Galvão, Carlos Sant'Anna, Anísio de Souza, José Maria de Carvalho, Murillo Mendes, Alvaro Valle, Daniel Silva, Bezerra de Melo e Pedro Germano.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1980.


BRAGA RAMOS
Presidente


JOSÉ MARIA DE CARVALHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.033-B, de 1976

(DO SR. JOÃO GILBERTO)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, pela aprovação. PARECERES AO SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.033-A, de 1976, emendado em Plenário a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.033-A, de 1976

(Do Sr. João Gilberto)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.595, de 29 de dezembro de 1964, que “regula a profissão de corretor de seguros”, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.033, de 1976, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 4.º

“Parágrafo Único. O exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos, inclusive o de seguro de vida, com a devida inscrição no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, serve de habilitação para obter o título de registro em qualquer outro ramo.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Pela Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, foi regulamentada a profissão de corretor de seguros.

O art. 3.º desse importante diploma legal estabelece as condições necessárias para o interessado obter título de habilitação



junto ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização constando dentre essas condições:

“.....
.....

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.”

Já o art. 4.º estabelece no que consiste o cumprimento dessa alínea e do artigo anterior e além das hipóteses do interessado ter concluído curso oficial ou ter registro anterior à lei, contempla:

“.....

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;”

A mesma lei libera o Executivo para regular especificamente os ramos de seguro de vida e capitalização:

“Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente Lei.”

A referida regulamentação veio pelo Decreto n.º 56.903, de 24 de setembro de 1965, bastante além do prazo dos noventa dias. Nesse decreto as exigências para operar como corretor de seguros de vida e capitalização diferem das previstas na Lei para os corretores de seguro em geral apenas no que concerne à habilitação técnico-profissional.

Esta não é referida, sendo substituída pelas disposições constantes do art. 4.º, **caput**, do Decreto:

“Art. 4.º A inscrição do profissional no DNSPC, a que se refere o art. 2.º, será promovida pela sociedade de seguros ou de capitalização, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do início da atividade, precedida de seleção de candidatos e mediante declaração de que o Corretor recebeu as devidas instruções e se encontra **tecnicamente habilitado a exercer a profissão.**” (grifo nosso)

Esse conjunto de disposições na Lei e no Decreto levou a uma situação de injustiça para os corretores de seguro de vida.

Eles, para exercerem qualquer outro ramo de seguros, precisam ficar dois anos como prepostos de um corretor já registrado naquele ramo; o contrário não acontece com o corretor de qualquer um dos outros ramos que queira ingressar no setor de seguros de vida.

Examinando em concreto a atividade de corretagem de seguros nos diversos ramos, vai se concluir que esta facilidade aberta à inscrição de corretores de seguro de vida, com normas um pouco mais brandas que a corretagem de seguros em geral, foi devida à necessidade de mercado; mas, que não há muita diferenciação técnico-profissional capaz de justificar a marginalização dos corretores de seguro de vida como uma espécie de “segunda classe” de corretores.

Caixa: 143

PL N° 3033/1976

42

Lote: 51



Os corretores de seguro de vida estão sujeitos aos mesmos impostos, contribuições previdenciárias e submetem-se às mesmas exigências de ordem geral; apenas no que tange à qualificação técnico-profissional diferenciam-se um pouco as disposições da Lei (para corretores de seguros em geral) e do Decreto (para corretores de seguro de vida).

Na prática, os corretores recebem treinamento das companhias e controle através de seus Inspetores.

Mas, com as atuais disposições um corretor de seguro de vida que seja chamado a exercer outro ramo ou que por decisão própria encaminhe-se a este outro ramo de seguros, vai ficar durante dois anos dividindo sua Comissão com um corretor já registrado naquele ramo específico.

Creemos estabelecer um critério de justiça e de ordem geral ao tentar alterar a Lei para, através de parágrafo único ao art. 4.º, prever que o exercício por mais de dois anos de corretagem num dos ramos de seguros, inclusive o de seguro de vida, devidamente registrado, dá habilitação para o candidato inscrever-se noutro ramo.

O exercício da corretagem legal e registrada durante mais de dois anos, num ramo, habilita realmente o profissional a exercer qualquer outro ramo, com as instruções que normalmente a Companhia dá, antes de lhe entregar a missão.

Este o objetivo do presente projeto de lei que entregamos à apreciação da cclenda Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1976. — **João Gilberto.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, e o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3.º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Se-



seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;
- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1.º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no País, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2.º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea e do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

- a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;
- b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO);
- c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

.....
.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Pretende o ilustre autor da proposição acrescentar parágrafo ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, a fim de permitir que o exercício desta, em qualquer de seus ramos, por mais de dois anos, sirva de habilitação para o registro em qualquer outro ramo. Argumenta que a medida eliminaria uma situação de injustiça contra os corretores de seguros de vida, que, atualmente, quando se encaminham para outro ramo de seguros, têm de "ficar durante dois anos dividindo sua comissão com um corretor já registrado naquele ramo específico". Como a recíproca não é verdadeira, vê aí o Sr. João Gilberto uma "marginalização dos corretores de seguro de vida como uma espécie de segunda classe de corretores".

O projeto foi também distribuído às Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.

Lote: 51
Caixa: 143
PL N.º 3033/1976
43



II — Voto do Relator

A matéria é da competência legislativa da União, não havendo restrições quanto ao poder de iniciativa. O exame do mérito não nos competindo, limitamo-nos a opinar pela aprovação do projeto quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão, — **Eloy Lenzi**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 3.033/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: — Jairo Magalhães, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Eloy Lenzi, Relator; Afrisio Vieira Lima, Cleverson Teixeira, José Bonifácio Neto, Henrique Córdova, João Gilberto, Lidovino Fanton, Joaquim Bevilacqua, Sebastião Rodrigues Jr. e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 3 de maio de 1977. — **Jairo Magalhães**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Eloy Lenzi**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

A Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, ao dispor sobre a habilitação profissional, estabeleceu no art. 3.º, letra e, que para o interessado obter o **título de habilitação** haverá de comprovar documentalmente:

“Ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.”

E no artigo seguinte previu:

“Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea e do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

- a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;
- b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO);
- c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.”

O nobre parlamentar João Gilberto, da representação sul-riograndense, com a presente proposta de lei, ora dependente da apreciação deste órgão técnico, intenta acrescentar ao art. 4.º o seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. O exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos, inclu-



sive o de seguro de vida, com a devida inscrição no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, serve de habilitação para obter o título de registro em qualquer outro ramo.”

Argumentando em favor do acolhimento à medida sugerida, adita o autor, depois de exhibir a legislação pertinente, que esta é prejudicial aos Corretores de Seguros de Vida, eis que, estes, para exercerem qualquer outro ramo de seguro, são obrigados a permanecer durante dois anos como prepostos de um corretor já registrado naquele ramo. E o contrário não ocorre com corretor de qualquer outro ramo que pretendia ingressar no setor de seguro de vida.

A prática dessa discriminação força o Corretor de Seguro de Vida a dividir — por esses dois longos anos — a comissão ganha com o corretor já registrado naquela especialidade.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Educação e Cultura.

A primeira dessas Comissões Permanentes acatando os termos da bem lançada manifestação do Relator, o nobre colega Eloy Lenzi do MDB do Rio Grande do Sul, opinou unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Ao nos referir à justificação da iniciativa do nobre Deputado gaúcho, já deixamos bem clara a posição imerecida e injusta a que relegado o Corretor de Seguro de Vida que pretenda atuar noutra modalidade de seguro.

Perante a legislação vigente, vem sendo considerado como um profissional de segunda classe, sem que nada isso justifique.

Além disso, o exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos é mais do que suficiente para habilitar o profissional a obter o título de registro em qualquer outro ramo.

Isso posto, em face da indiscutível procedência do proposto, somos de parecer que os ilustrados membros componentes da Comissão de Trabalho e Legislação Social devam decidir e votar pela aprovação do Projeto n.º 3.033, de 1976.

É o voto.

Sala da Comissão,
Lafayette, Relator.

de 1977. —Arnaldo

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 22 de novembro de 1977, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.033/76, de 1976, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Lafayette.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Wilson Braga, Presidente; Argilano Dario, Arnaldo Lafayette, Adhe-



mar Ghisi, Vilmar Pontes, Wilmar Dallanhol, Pedro Carolo, Vasco Neto, Rezende Monteiro, Gamaliel Galvão, Ruy Brito, Frederico Brandão, Rosa Flores, Osmar Leitão, Raimundo Parente, Nelson Marchezan, Siqueira Campos, Aroldo Carvalho e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1977. — **Wilson Braga**, Presidente — **Arnaldo Lafayette**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O presente projeto de lei, fruto da louvável preocupação do deputado gaúcho João Gilberto, da Oposição, o qual se tem mostrado sensível aos problemas sociais brasileiros, teve tramitação tranqüila nesta Casa, até esta data. Aprovado, por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, que reconheceu a competência da iniciativa e sua constitucionalidade e juridicidade, o Projeto igualmente teve a melhor acolhida na Comissão de Trabalho e Legislação Social, exatamente aquela a quem cabe, regimentalmente, opinar quanto ao mérito.

Cabe a esta Comissão examinar um dos aspectos da questão, verificando-se, pela leitura da proposição, que, do ponto de vista do desenvolvimento técnico-profissional, nada há que impeça a sua aprovação, eis que o Projeto não elide, quanto a esse aspecto, o cumprimento do dispositivo correspondente que está na referida Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Em razão do que expusemos acima, somos favoráveis à aprovação do Projeto n.º 3.033, de 1976.

É o voto.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1978. — **José Maria de Carvalho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 30 de novembro de 1978, opinou, unanimente, pela aprovação do Projeto n.º 3.033/76, do Sr. João Gilberto, que “acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que “regula a profissão de corretor de seguros”, e dá outras providências”, nos termos do Parecer do Relator, Sr. José Maria de Carvalho.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Rômulo Galvão, Presidente; Manoel de Almeida e Figueiredo Correia, Vice-Presidentes; JG de Araújo Jorge, Menandro Minahim, Magno Bacelar, Geraldo Freire, Salvador Julianelli, José de Assis, José Maria de Carvalho, Antunes de Oliveira, Daso Coimbra, Leur Lomanto e Nasser Almeida.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1978. — **Rômulo Galvão**, Presidente — **José Maria de Carvalho**, Relator.

Trata a emenda substitutor
apresentada em plenário; prepu-
licado o projeto; a redação
f.º. Em 7-4-81



[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.033-B, de 1976

(Do Sr. João Gilberto)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, pela aprovação. Pareceres ao Substitutivo de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.033-A, de 1976, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 4.º

"Parágrafo Único O exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos, inclusive o de seguro de vida, com a devida inscrição no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, serve de habilitação para obter o título de registro em qualquer outro ramo."

Art. 2.º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Pela Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, foi regulamentada a profissão de corretor de seguros.



O art. 3.º desse importante diploma legal estabelece as condições necessárias para o interessado obter título de habilitação junto ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização constando dentre essas condições:

“.....
.....

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.”

Já o art. 4.º estabelece no que consiste o cumprimento dessa alínea e do artigo anterior e além das hipóteses do interessado ter concluído curso oficial ou ter registro anterior à lei, contempla:

“.....

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;”

A mesma lei libera o Executivo para regular especificamente os ramos de seguro de vida e capitalização:

“Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente Lei.”

A referida regulamentação veio pelo Decreto n.º 56.903, de 24 de setembro de 1965, bastante além do prazo dos noventa dias. Nesse decreto as exigências para operar como corretor de seguros de vida e capitalização diferem das previstas na Lei para os corretores de seguro em geral apenas no que concerne à habilitação técnico-profissional.

Esta não é referida, sendo substituída pelas disposições constantes do art. 4.º, **caput**, do Decreto:

“Art. 4.º A inscrição do profissional no DNSPC, a que se refere o art. 2.º, será promovida pela sociedade de seguros ou de capitalização, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do início da atividade, precedida de seleção de candidatos e mediante declaração de que o Corretor recebeu as devidas instruções e se encontra **tecnicamente habilitado a exercer a profissão.**” (grifo nosso)

Esse conjunto de disposições na Lei e no Decreto levou a uma situação de injustiça para os corretores de seguro de vida.

Eles, para exercerem qualquer outro ramo de seguros, precisam ficar dois anos como prepostos de um corretor já registrado naquele ramo; o contrário não acontece com o corretor de qualquer um dos outros ramos que queira ingressar no setor de seguros de vida.

Examinando em concreto a atividade de corretagem de seguros nos diversos ramos, vai se concluir que esta facilidade aberta à inscrição de corretores de seguro de vida, com normas um pouco mais brandas que a corretagem de seguros em geral, foi devida à necessidade de mercado; mas, que não há muita diferenciação técnico-profissional capaz de justificar a marginalização dos corretores de seguro de vida como uma espécie de “segunda classe” de corretores.

Lote: 51
Caixa: 143
PL N.º 3033/1976
46



Os corretores de seguro de vida estão sujeitos aos mesmos impostos, contribuições previdenciárias e submetem-se às mesmas exigências de ordem geral; apenas no que tange à qualificação técnico-profissional diferenciam-se um pouco as disposições da Lei (para corretores de seguros em geral) e do Decreto (para corretores de seguro de vida).

Na prática, os corretores recebem treinamento das companhias e controle através de seus Inspetores.

Mas, com as atuais disposições um corretor de seguro de vida que seja chamado a exercer outro ramo ou que por decisão própria encaminhe-se a este outro ramo de seguros, vai ficar durante dois anos dividindo sua Comissão com um corretor já registrado naquele ramo específico.

Creemos estabelecer um critério de justiça e de ordem geral ao tentar alterar a Lei para, através de parágrafo único ao art. 4.º, prever que o exercício por mais de dois anos de corretagem num dos ramos de seguros, inclusive o de seguro de vida, devidamente registrado, dá habilitação para o candidato inscrever-se noutro ramo.

O exercício da corretagem legal e registrada durante mais de dois anos, num ramo, habilita realmente o profissional a exercer qualquer outro ramo, com as instruções que normalmente a Companhia dá, antes de lhe entregar a missão.

Este o objetivo do presente projeto de lei que entregamos à apreciação da colenda Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1976. — **João Gilberto.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, e o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3.º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Se-



seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;
- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnico-profissional referentes aos ramos requeridos.

§ 1.º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no País, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2.º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea e do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

- a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;
- b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO);
- c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

.....
.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Pretende o ilustre autor da proposição acrescentar parágrafo ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, a fim de permitir que o exercício desta, em qualquer de seus ramos, por mais de dois anos, sirva de habilitação para o registro em qualquer outro ramo. Argumenta que a medida eliminaria uma situação de injustiça contra os corretores de seguros de vida, que, atualmente, quando se encaminham para outro ramo de seguros, têm de “ficar durante dois anos dividindo sua comissão com um corretor já registrado naquele ramo específico”. Como a recíproca não é verdadeira, vê aí o Sr. João Gilberto uma “marginelização dos corretores de seguro de vida como uma espécie de segunda classe de corretores”.

Lote: 51
Caixa: 143
PL N° 3033/1976
47



O projeto foi também distribuído às Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.

II — Voto do Relator

A matéria é da competência legislativa da União, não havendo restrições quanto ao poder de iniciativa. O exame do mérito não nos competindo, limitamo-nos a opinar pela aprovação do projeto quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão,

— Eloy Lenzi, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 3.033/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: — Jairo Magalhães, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Eloy Lenzi, Relator; Afrísio Vieira Lima, Cleverton Teixeira, José Bonifácio Neto, Henrique Córdova, João Gilberto, Lidovino Fanto — Joaquim Bevilacqua, Sebastião Rodrigues Jr. e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 3 de maio de 1977. — Jairo Magalhães, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Eloy Lenzi, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

A Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, ao dispor sobre a habilitação profissional, estabeleceu no art. 3.º, letra e, que para o interessado obter o **título de habilitação** haverá de comprovar documentalmente:

"Ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos."

E no artigo seguinte previu:

"Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea e do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

- a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;
- b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO);
- c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

O nobre parlamentar João Gilberto, da representação sul-riograndense, com a presente proposta de lei, ora dependente da



apreciação deste órgão técnica, intenta acrescentar ao art. 4.º o seguinte dispositivo:

Parágrafo único. O exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos, inclusive o de seguro de vida, com a devida inscrição no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, serve de habilitação para obter o título de registro em qualquer outro ramo.”

Argumentando em favor do acolhimento à medida sugerida, adita o autor, depois de exhibir a legislação pertinente, que esta é prejudicial aos Corretores de Seguros de Vida, eis que, estes, para exercerem qualquer outro ramo de seguro, são obrigados a permanecer durante dois anos como prepostos de um corretor já registrado naquele ramo. E o contrário não ocorre com corretor de qualquer outro ramo que pretendia ingressar no setor de seguro de vida.

A prática dessa discriminação força o Corretor de Seguro de Vida a dividir — por esses dois longos anos — a comissão ganha com o corretor já registrado naquela especialidade.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Educação e Cultura.

A primeira dessas Comissões Permanentes acatando os termos da bem lançada manifestação do Relator, o nobre colega Eloy Lenzi do MDB do Rio Grande do Sul, opinou unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Ao nos referir à justificação da iniciativa do nobre Deputado gaúcho, já deixamos bem clara a posição imerecida e injusta a que relegado o Corretor de Seguro de Vida que pretenda atuar noutra modalidade de seguro.

Perante a legislação vigente, vem sendo considerado como um profissional de segunda classe, sem que nada isso justifique.

Além disso, o exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos é mais do que suficiente para habilitar o profissional a obter o título de registro em qualquer outro ramo.

Isso posto, em face da indiscutível procedência do proposto, somos de parecer que os ilustres membros componentes da Comissão de Trabalho e Legislação Social devam decidir e votar pela aprovação do Projeto n.º 3.033, de 1976.

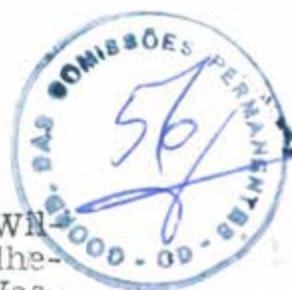
É o voto.

Sala da Comissão,
Lafayette, Relator.

de 1977. — Arnaldo

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 22 de novembro de 1977, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.033/76, de 1976, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Lafayette.



Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Wilson Braga, Presidente; Argilano Dario, Arnaldo Lafayette, Adhemar Ghisi, Vilmar Pontes, Wilmar Dallanhol, Pedro Carolo Vasco Neto, Rezende Monteiro, Gamaliel Galvão, Ruy Brito, Frederico Brandão, Rosa Flores, Osmar Leitão, Raimundo Parente, Nelson Marchezan, Siqueira Campos, Aroldo Carvalho e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1977. — **Wilson Braga**, Presidente — **Arnaldo Lafayette**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O presente projeto de lei, fruto da louvável preocupação do Deputado gaúcho João Gilberto, da Oposição, o qual se tem mostrado sensível aos problemas sociais brasileiros, teve tramitação tranqüila nesta Casa, até esta data. Aprovado, por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, que reconheceu a competência da iniciativa e sua constitucionalidade e juridicidade, o Projeto igualmente teve a melhor acolhida na Comissão de Trabalho e Legislação Social, exatamente aquela a quem cabe, regimentalmente, opinar quanto ao mérito.

Cabe a esta Comissão examinar um dos aspectos da questão, verificando-se pela leitura da proposição, que, do ponto de vista do desenvolvimento técnico-profissional, nada há que impeça a sua aprovação, eis que o Projeto não elide, quanto a esse aspecto, o cumprimento do dispositivo correspondente que está na referida Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Em razão do que expusemos acima, somos favoráveis à aprovação do Projeto n.º 3.033, de 1976.

É o voto.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1978. — **José Maria de Carvalho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 30 de novembro de 1978, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 3.033/76, do Sr. João Gilberto, que “acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que “regula a profissão de corretor de seguros”, e dá outras providências”, nos termos do Parecer do Relator, Sr. José Maria de Carvalho.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Rômulo Galvão, Presidente; Manoel de Almeida e Figueiredo Correia, Vice-Presidentes; JG de Araújo Jorge, Menandro Minahim, Magno Bacelar, Geraldo Freire, Salvador Julianelli, José de Assis, José Maria de Carvalho, Antunes de Oliveira, Dasc Coimbra, Leur Lomanto e Nossier Almeida.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1978. — **Rômulo Galvão**, Presidente — **José Maria de Carvalho**, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea a do art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º

a) servir há mais de seis meses como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos ou dois anos de exercício em ramo correlato."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1979.

Justificação

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de se ajustar o intento do ilustre autor ao objetivo de manutenção do princípio da especialização.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Consequência de Substitutivo oferecido em Plenário pelo eminente Deputado Afrísio Vieira Lima, retorna a este Colegiado o Projeto de Lei n.º 3.033-A, de 1976, de autoria do ilustre Deputado João Gilberto.

Enquanto o Projeto de Lei intenta habilitar o Corretor de Seguros, inclusive o de Seguros de Vida, para a obtenção do título de registro em qualquer outro ramo, após observado o cumprimento do lapso de dois anos no exercício da profissão, o Substitutivo pretende que a habilitação profissional para o exercício em ramo correlato ocorra apenas para o preposto.

Em sua justificação, revela o autor que o objetivo alvitado é o de "manutenção do princípio da especialização".

Discordamos plenamente do ponto de vista de S. Ex.^a porquanto achamos que a sua proposta de lei, se aprovada, traria o grave inconveniente de promover à categoria de Corretor de Seguros pessoas inabilitadas para o exercício da profissão como, por exemplo, meros levadores de documentos e papéis. Em se tratando, todavia, de assunto ligado ao mérito, melhor dirão as doudas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, para onde seguirá o Projeto.

No que concerne, porém, aos aspectos sujeitos à manifestação do nosso órgão técnico, nada há que objetar.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo oferecido em Plenário.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1980. — Nilson Gibson, Relator.



Lote: 51
Caixa: 143
PL N° 3033/1976
49



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo de Plenário ao Projeto n.º 3.033-A/76, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro, Presidente; Nilson Gibson, Relator; Claudino Sales, Francisco Benjamin, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, João Gilberto, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Roberto Freire, Tarcísio Delgado, Theodorico Ferraço.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1980. — Ernani Satyro, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Com o Projeto n.º 3.033/76, intentou o nobre Deputado João Gilberto aditar à Lei n.º 4.594/64, que regula a profissão do Corretor de Seguros, a seguinte disposição, como parágrafo do art. 4.º:

"Parágrafo único. O exercício por mais de dois anos da profissão de corretor de seguros num dos ramos, inclusive o de seguro de vida, com a devida inscrição no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, serve de habilitação para obter o título de registro em qualquer outro ramo."

Aprovado pelos órgãos técnicos a que submetido, em Plenário o nobre colega Afrísio Vieira Lima, da representação do PDS baiano, ofereceu à iniciativa o Substitutivo ora sob nossa análise, que de maneira mais simples e mais direta, atinge os objetivos mirados pelo digno autor da proposição inicial.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Consoante propõe o Substitutivo, os desígnios do projeto são alcançados com a modificação à letra a do art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 1964.

Foi dito na justificação que seu escopo "é ajustar o intento do ilustre autor ao objetivo da manutenção do princípio da especialização".

Dessa maneira, como o Substitutivo melhor adequa a proposição inicial ao espírito que ditou a elaboração da lei alteranda, nosso voto é por sua aprovação.

Sala da Comissão, . — Adhemar Ghisi,
Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 24-9-80, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.033-A/76, (Substitutivo de Plenário), nos termos do parecer do Relator.



Estiveram presentes os Srs. Deputados: Amadeu Gears, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Adhemar Ghisi, Relator; Carlos Chiarelli, Octávio Torrecilla, Pedro Carolo, Ubaldino Meirelles, Álvaro Gaudêncio, João Alves, Maluly Netto, Francisco Rollemberg, Flávio Chaves, Valter Garcia, Tertuliano Azevedo, Borges da Silveira, Benedito Marcílio, Siqueira Campos, Jayro Maltoni e Antônio Gomes.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 1980. — Amadeu Gears, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Adhemar Ghisi, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Por força de dispositivo regimental, deve esta Comissão pronunciar-se sobre o Substitutivo oferecido em Plenário pelo Deputado Afrísio Vieira Lima, situacionista do Estado da Bahia, ao Projeto de Lei n.º 3.033-A, de 1976, que “acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.594, de 29-12-64”, que “regula a profissão de corretor de seguro”, de autoria do ilustre Deputado gaúcho João Gilberto.

A justificação do parlamentar baiano, apresentada de forma concisa, explicita: “Justifica-se a presente emenda pela necessidade de se ajustar o intento do ilustre autor ao objetivo da manutenção do princípio da especialização”. Este é, então, o princípio basilar do Substitutivo sob exame.

Nos termos regimentais, é a Comissão de Educação e Cultura chamada a falar sobre o mérito da propositura, concorrentemente com a douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, onde o Relator, Deputado Adhemar Ghisi, que na passada sessão legislativa foi o seu Presidente, acolheu-a incontinenti, ressaltando, em seu voto, a fls. 12, que “dessa maneira, como o Substitutivo melhor adequa a proposição inicial ao espírito que ditou a elaboração da lei alteranda, nosso voto é por sua aprovação”.

É o relatório.

II — Voto do Relator

No que respeita ao interesse técnico-profissional da habilitação requerida — cerne da questão para este órgão técnico —, é inelutável que o texto Substitutivo submetido à consideração da Casa vem ao encontro do aperfeiçoamento do projeto assinado pelo Deputado João Gilberto.

Tendo em vista as razões expostas, manifestamo-nos pela aprovação do Substitutivo oferecido em Plenário pelo Deputado Afrísio Vieira Lima.

É o voto.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1980. — José Maria de Carvalho, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 12 de novembro de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto de



Lei n.º 3.033-A/76, do Sr. João Gilberto, que "acrescenta dispositivos à Lei n.º 4.595, de 29 de dezembro de 1934, que "regula a profissão de corretor de seguros", nos termos do parecer do Relator, Sr. José Maria de Carvalho.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Braga Ramos, Presidente; Darcílio Ayres e Luiz Cechinel, Vice-Presidentes; Jader Barbalho, Lygia Lessa Bastos, Caio Pompeu, Rômulo Galvão, Carlos Sant'Anna, Anísio de Souza, José Maria de Carvalho, Murillo Mendes, Álvaro Valle, Daniel Silva, Bezerra de Melo e Pedro Germano.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 1980. — Braga Ramos, Presidente — José Maria de Carvalho, Relator.



Aula em 9.4.81.

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.033-B, de 1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.033-C, de 1976

Altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A alínea a do art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

a) servir há mais de seis meses como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos ou dois anos de exercício em ramo correlato.

....."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de abril de 1981.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
[Assinatura]
Relator



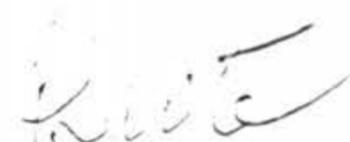
Brasília, 10 de abril de 1981

Nº 060
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.033-C, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.033-C, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

suado.



Altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A alínea a do art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

a) servir há mais de seis meses como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos ou dois anos de exercício em ramo correlato.

....."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de abril de 1981.

JOÃO GILBERTO

EMENTA Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências. (para possibilitar o registro em outro ramo de seguro).

ANDAMENTO

Sanclonado ou promulgado

PLENÁRIO
06.10.76 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 07.10.76 pág. 10084 col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA
Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.

Vetado

PLENÁRIO
27.10.76 É lido e vai a imprimir.
DCN 28.10.76 pág.10.839 col. 02.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
26.11.76 Distribuído ao relator, Dep. ELOY LENZI.
DCN 14.05.77, pag. 3286, col. 02 ✓

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
03.05.77 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ELOY LENZI, pela constitucionalidade e juridicidade.
DCN 22.06.77, pag. 5281, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
24.08.77 Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO LAFAYETTE.
DCN

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
22.11.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO LAFAYETTE.
DCN 04.03.78, pag. 0131, col. 02



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

30.08.78 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA DE CARVALHO.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

30.08.78 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA DE CARVALHO.

DCN 07.09.78, pág. 7749, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

30.11.78 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ MARIA DE CARVALHO.

DCN 17.03.79, pág. 0707, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.03.79 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, pela aprovação.

(PL 3.033-A/76)

DCN 20.03.79, pag. 0730, col. 01

PLENÁRIO

05.11.79 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Discussão do projeto pelo Dep. João Gilberto.

Encerrada a discussão.

O projeto recebeu Emenda Substitutiva do Dep. Afrísio Vieira Lima.

Volta às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura.

DCN 06.11.79, pág. 12.537, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

08.11.79 Distribuído ao relator, Deputado ELOY LENZI.

DCN 17.11.79, pág. 13.233, col. 02



ANDAMENTO

- 30.05.80 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)
Redistribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.
DCN 07.06.80, pag. 5245, col. 01
- 10.06.80 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 04.10.80, pag. 11765, col. 01
- 28.08.80 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emenda de Plenário)
Distribuído ao relator, Dep. ADHEMAR GHISI.
DCN 06.09.80, pag. 9941, col. 01
- 24.09.80 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emenda de Plenário)
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ADHEMAR GHISI.
DCN 18.10.80, pag. 12665, col. 01
- 08.10.80 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda de Plenário)
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA DE CARVALHO.
DCN 18.10.80, pag. 12662, col. 01
- 12.11.80 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda de Plenário)
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ MARIA DE CARVALHO.
DCN 29.11.80 pág. 15.454 col. 02
- 17.11.80 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, pela aprovação. PARECERES AO SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, pela aprovação.
(PL 3.033-B/76) DCN 18.11.80, pag. 14510, col. 01



PLENÁRIO
07.04.81 O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.
Encaminhamento da votação pelo Dep. João Gilberto.
Em votação o Substitutivo de Plenário: APROVADO.
Prejudicado o Projeto.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO
09.04.81 Aprovada a Redação a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FRANCISCO ROLLEMBERG.

DCN

PLENÁRIO
09.04.81 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 3.033-C/76)

DCN

10.04.81
~~PL 3033~~
AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 060





Aviso nº 675- SUPAR.

Em 10 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.278, de 10 de dezembro de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Ciente. Encarado se um dos auto-
grafos ao Senado Federal. Requer se.
Em 11.12.84.



MENSAGEM Nº 532

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos ora convertido na Lei nº 7.278, de 10 de dezembro de 1984.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984.

João Figueiredo



Jamiano
Em 10/11/84
João Figueiredo

Dã nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dã-se ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

"Art. 4º -

a) haver concluído curso técnico profissional de se guros, oficial ou reconhecido;

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de novembro de 1984.



LEI Nº 7.278, de 10 de dezembro de 1984.

Dã nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de se guros.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dê-se ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

"Art. 4º -

a) haver concluído curso técnico profissional de segu ros, oficial ou reconhecido;

b) apresentar atestado de exercício profissional ante rior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo De partamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984;
163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo



Aviso nº 675- SUPAR.

Em 10 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.278, de 10 de dezembro de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 532

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos ora convertido na Lei nº 7.278, de 10 de dezembro de 1984.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984.

José Figueiredo



LEI Nº 7.278, de 10 de dezembro de 1984.

Dã nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dê-se ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

"Art. 4º -

a) haver concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido;

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984;
163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo



Ofício SGM 1101

Brasília, 13 de dezembro de 1984

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 3.033, de 1976, que "dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

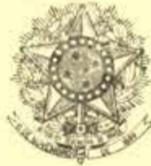
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Amaury Müller

Amaury Müller

Quarto Secretário, no exercício da
Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador Henrique Santillo
Primeiro Secretário do Senado Federal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

SUBSTITUTIVO OFERECIDO NO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.033-C, de 1976, que "altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL = EDUCAÇÃO E CULTURA

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 15 de JUNHO de 1983

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 22/06/83 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.033-D DE 1976

CJT
09.09.83
AP.

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 51
Caixa: 143
PL N° 3033/1976
68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.033-D, de 1976



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº3.033-C,
de 1976, que "altera dispositivo da Lei nº 4.594, de
29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de
corretor de seguros", e dá outras providências!"

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABA-
LHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE EDUCAÇÃO E CULTURA).

PLC/32/81.

Altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A alínea a do art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

a) servir há mais de seis meses como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos ou dois anos de exercício em ramo correlato.

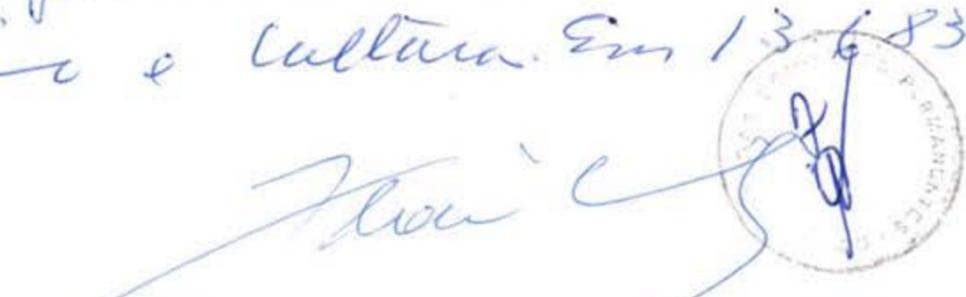
....."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de abril de 1981.

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e Legislação Social
de Educação e Cultura. Em 13/6/83


SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 1981,
(nº 3.033/76, na Casa de origem),
que "altera dispositivo da Lei nº
4.594, de 29 de dezembro de 1964,
que regula a profissão de corre-
tor de seguros, e dá outras provi-
dências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao art. 4º da Lei
nº 4.594, de 29 de dezembro de
1964, que regula a profissão de
corretor de seguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dê-se ao art. 4º da Lei nº 4.594, de
29 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

" Art. 4º.

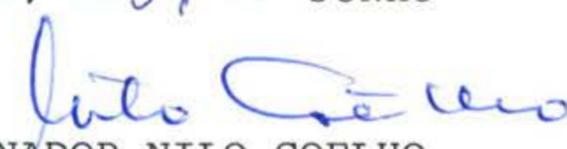
a) haver concluído curso técnico profissional
de seguros, oficial ou reconhecido;

b) apresentar atestado de exercício profissio-
nal anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato
de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros
Privados e Capitalização."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE JUNHO DE 1983


SENADOR NILO COELHO

Presidente

Lote: 51
Caixa: 143
PL N° 3033/1976
71

PLC 32/81 (SF)
 3.033/76 (CD)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretende dedicar, provando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

d) não ser falido.

e) ter habilitação técnico-profissional referentes aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no País, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea e do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

- a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;
- b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO);
- c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

.....
.....
.....



S I N O P S E

Projeto de Lei nº 32, de 1981, Senado Federal
(nº 3.033-C, de 1976, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

Lido no expediente da sessão de 13/04/81, e publicado no DCN (Seção II) de 14/04/81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 02/03/82, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 09/82, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Murilo Badaró, pela aprovação do projeto.

Nº 10/82, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Aderbal Jurema, pela aprovação do projeto, nos termos " da emenda nº 1-CLS - Substitutivo.

Nº 11/82, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Murilo Badaró pela sua aprovação.

Em 17/05/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 18/05/83, é aprovado o substitutivo da Comissão de Legislação Social, ficando prejudicado o projeto. À CR, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 25/05/83, é lido o Parecer nº 435/83, da CR.

Em 07/06/83, é aprovado em turno suplementar, o substitutivo do Senado ao projeto.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº *p.m/469, de 09.06.83*

CAMARA DOS DEPUTADOS



10 JUN 11 03 010803

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

PM/Nº 469

Em 09 de junho de 1983

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (nºs 3.033, de 1976, na Câmara dos Deputados, e 32, de 1981, no Senado) que "dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 1981, (nº 3.033/76, na Casa de origem), que "altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dê-se ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

"Art. 4º.

a) haver concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido;

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE JUNHO DE 1983


SENADOR NILO COELHO
Presidente

PLC 32/81 (SF)
 3.033/76 (CD)

Lote: 51
PL N° 3033/1976
75
Caixa: 143



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, de 1981

(Nº 3.033/76, na Casa de origem)

*Altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que
"regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea a do art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

a) servir há mais de seis meses como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos ou dois anos de exercício em ramo correlato.

....."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretende dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal.

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referentes aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no País, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea e do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO);

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

Publicado no DCN (Seção II), de 14-4-81

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/4/81

Lote: 51
Caixa: 143
PL N° 3033/1976
76





SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 9, 10 e 11, de 1982

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1981 (n.º 3.033-C, de 1976, na Casa de origem), que "altera dispositivo da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências".

PARECER N.º 9, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Murilo Badaró

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do ilustre Deputado João Gilberto, dá nova redação à alínea a do art. 4.º da Lei n.º 4.594/64, para incluir entre os pré-requisitos habilitadores ao exercício da profissão de corretor de seguros a circunstância de "servir há mais de seis meses como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos ou dois anos de exercício em ramo correlato".

2. Na Justificação, o Autor, após conjugar dispositivos da Lei n.º 4.594/64, e do Decreto n.º 56.903/65, que a regulamenta, para mostrar que o corretor de seguros precisa ficar dois anos como preposto de um corretor de outro ramo, para poder exercer a atividade naquele ramo, não havendo a exigência inversa, aduz o Autor: "cremos estabelecer um critério de justiça e de ordem geral, ao tentar alterar a Lei para, através de parágrafo único ao art. 4.º, prever que o exercício de mais de dois anos de corretagem num dos ramos de seguros, inclusive o de seguro de vida, devidamente registrado, dá habilitação para o candidato inscrever-se noutro ramo".



3. Em sua tramitação pela egrégia Câmara dos Deputados, foi o Projeto considerado pela douta Comissão de Justiça como constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Assim, à luz do art. 100, item III, letra b, n.º 1, combinado com o art. 100, item I, n.º 6, do Regimento Interno, cabe-nos, tão-só, o exame de mérito.

4. No particular, parece-nos que as razões expendidas na Justificação, acolhidas pelas doudas Comissões por que tramitou pelo plenário da outra Casa, fundamentam suficientemente a Proposição, tornando-a merecedora de aprovação, pois ela restabelece a isonomia de tratamento quanto a exigência para exercício profissional onde até agora existe discriminação.

5. Ante o exposto, opinamos, no mérito (art. 100, item III, b, n.º 1, combinado com o art. 100, item I, n.º 6, do Regimento Interno), pela aprovação do Projeto, por oportuno e conveniente.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1981. — Nelson Carneiro, Presidente em exercício — Murilo Badaró, Relator — Almir Pinto — Lenoir Vargas — Bernardino Viana — Moacyr Dalla — Martins Filho — Tancredo Neves — Franco Montoro.

PARECER N.º 10, DE 1982

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Aderbal Jurema

De autoria do ilustre Deputado João Gilberto, o Projeto sob exame, proveniente da Câmara dos Deputados, altera dispositivo da Lei n.º 4.594/64, dando nova redação à letra a do art. 4.º da Lei n.º 4.594/64.

2. Na Justificação, argüi o Autor: "... com as atuais disposições um corretor de seguro de vida que seja chamado a exercer outro ramo ou que por decisão própria encaminhe-se a este outro ramo de seguros, vai ficar durante dois anos dividindo sua Comissão com um corretor já registrado naquele ramo específico".

3. O texto primitivo do Autor foi alterado, na Câmara dos Deputados, através de Emenda de Plenário, afinal acolhida.

O texto aprovado e enviado a esta Casa tem o seguinte teor: "servir há mais de seis meses como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos ou dois anos de exercício em ramo correlato" (nova redação à letra a do art. 4.º da Lei n.º 4.594/64).

Aproveitando sugestão a nós encaminhada pela FENACOR — Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização, oferecemos Substitutivo em que, de um lado, é suprimida a letra a do art. 4.º da Lei n.º 4.594/64, e, de outro, se amplia aos cursos técnico-profissionais reconhecidos o efeito habilitador deferido aos oficiais.

A segunda das alterações amplia as possibilidades de habilitação dos interessados, tornando injustificável a faculdade contida na letra a.

Obter-se-á, dessarte, melhor nível de qualificação de ponderável segmento dos profissionais do setor.

Lote: 51
Caixa: 143
PL N.º 3033/1976
77



4. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto, nos termos da seguinte

EMENDA N.º 1 — CLS
(Substitutivo)

Dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Dê-se ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

"Art. 4.º

- a) haver concluído curso técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecido;
- b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1981. — Humberto Lucena, Presidente, em exercício — Aderbal Jurema, Relator — Arno Damiani — Aloysio Chaves — Eunice Michiles — Almir Pinto.

PARECER N.º 11, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Murilo Badaró

Retorna a esta Comissão o Projeto definido na emenda em epígrafe, que aqui recebeu Parecer favorável.

Cabe-nos examinar, agora, o Substitutivo que a Comissão de Legislação Social do Senado ofereceu à proposição.

O Substitutivo dá a seguinte nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 4.594/64:

"Art. 4.º

- a) haver concluído curso técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecido;
- b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

Como argumenta o nobre Senador Aderbal Jurema, Relator da matéria na Comissão de Legislação Social, o Substitutivo "amplia aos cursos técnico-profissionais reconhecidos o efeito habilitador deferido aos oficiais", estende as possibilidades de habilita-



ção dos interessados e oferece "melhor nível de qualificação de ponderável segmento dos profissionais do setor".

O Substitutivo está harmônico com as preceituações constitucionais e é sob tal apreciação que opino por sua aprovação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Aloysio Chaves, Presidente — Murilo Badaró, Relator — Orestes Quércia — Nelson Carneiro — Raimundo Parente — Bernardino Viana — Martins Filho — Moacyr Dalla — Hugo Ramos — José Fragelli — João Calmon.

Publicados no DCN (Seção II) de 3-3-82

Caixa: 143

Lote: 51
PL N° 3033/1976

78



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 435, de 1983

(Da Comissão de Redação)

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1981 (n.º 3.033/76, na Casa de origem).

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1981 (n.º 3.033/76, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências.

Sala das Comissões, 25 de maio de 1983.
— Lomanto Junior, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Alberto Silva.

ANEXO AO PARECER N.º 435, DE 1983

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1981 (n.º 3.033/76, na Casa de origem).
Dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º

4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Dê-se ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

"Art. 4.º

a) haver concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido;

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-5-83



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3033-D, DE 1976

SUBSTITUTIVO OFERECIDO NO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.033-C, de 1976, que "altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências.

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Retorna do Senado Federal, com o oferecimento de Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.033-C/76. Na Câmara Alta a proposição foi emendada para que, atendendo a sugestão da Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Captação - FENACOR, fosse obtido melhor nível de qualificação de ponderável segmento dos profissionais do setor bem como ampliado aos cursos técnico-profissionais reconhecidos o efeito habilitador deferido aos oficiais.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Nada existe que possa impedir a tramitação legislativa deste Substitutivo, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

- à competência legislativa da União (art. 89, item XVII, alínea "r");
- à atribuição do Congresso Nacional (art. 43);
- ao processo legislativo adequado (artigo 46, III) e
- à legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta.

FACE AO EXPOSTO, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.033-C/76.

Sala da Comissão,

19 de agosto de 1983.
Nilson Gibson
Deputado NILSON GIBSON

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBSTITUTIVO OFERECIDO NO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.033-C, DE 1976

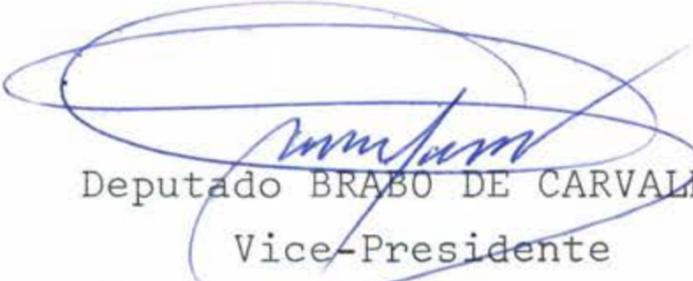
PARECER DA COMISSÃO

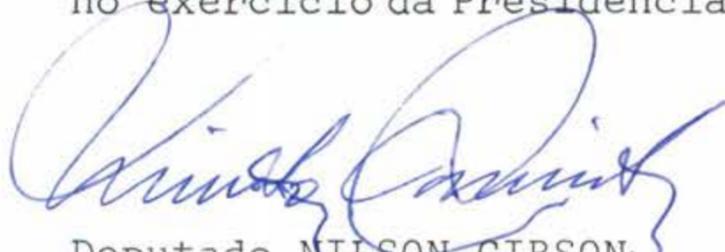
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo Oferecido no Senado ao Projeto de Lei nº 3.033-C/76, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Valmor Giavarina, José Melo, Elquisson Soares, Nilson Gibson, Joacil Pereira, Gomes da Silva, Guido Moesch, Leorne Belém, Gorgônio Neto, Luiz Leal, Raymundo Asfóra, Osvaldo Melo, Gerson Peres, Rondon Pacheco, Jorge Arbage, José Tavares e Hamilton Xavier.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1983


Deputado BRABO DE CARVALHO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PL 3033-D/76 SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 3033-C de 1976.

Altera dispositivo da Lei nº 4594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado CELSO PEÇANHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei examinado, originário desta Casa, determina que a alínea a do art. 4º da Lei nº 4594, de 29 de dezembro de 1964 passa a vigorar assim redigida:

"a) servir há mais de seis meses como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos' ou dois anos de exercício em ramo correlato".

A propositura teve tramitação tranquila nesta Casa, lenta, embora, passando a ser examinada pelo Senado Federal a partir de 13.04.81.

A decisão final do Senado sobre a matéria ocorreu em 07.06.83, com a aprovação de um substitutivo ao projeto oferecido pela sua Comissão de Legislação Social.

O substitutivo em questão, sobre o qual a Câmara deverá agora pronunciar-se, manda que ao art. 4º da Lei nº 4594/64 seja dada esta redação:

"Art. 4º

a) haver concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido;

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização".

Iniciativas no âmbito legislativo para regulamentar profissões devem ser recebidas sempre com aplausos, pelo que representam na definição do campo de uma determinada atividade, com vistas ao interesse individual e à responsabilidade de quantos o ocupam.

Na sociedade de nosso tempo, os serviços de toda natureza integram setor dos mais importantes e os que, profissionalmente, cuidam de sua dinamização, fazem jus a uma garantia legal para o trabalho que executam.

O substitutivo que o Senado apresentou ao projeto do Deputado João Gilberto, sem desvirtuar os objetivos colimados na redação original, deu-lhe maior amplitude e segurança, explicitando a forma de comprovação de exercício profissional anterior, exigido para que interessado se qualifique como corretor de seguros. E conferindo, também, o direito a essa qualificação para quem houver "concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido".

O acréscimo foi oportuno e sanou grave omissão no texto básico da proposição, pois, a credencial mais importante para conferir direito de trabalho em qualquer área especializada é, sem dúvida, a escolaridade em curso voltado para a formação de profissionais destinados à mesma. Estender esse direito a interessados que, sem curso, vinham ou vêm ocupando lugar no espaço da profissão, no mercado de trabalho - é um recurso legal justificável para assegurar presumíveis direitos adquiridos aos que estiverem na referida situação, sem exclusão dos que tiverem credencial escolar para a habilitação.

Do ângulo de análise deste Órgão técnico, em particular, é de especial significação o destaque e a valorização que o substitutivo examinado empresta a uma credencial escolar esquecida no projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3033-D, de 1976, adotado como texto o substitutivo que o Senado Federal aprovou para o mesmo.

Sala das Sessões em, 17 de agosto de 1983.


Deputado CELSO PEÇANHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

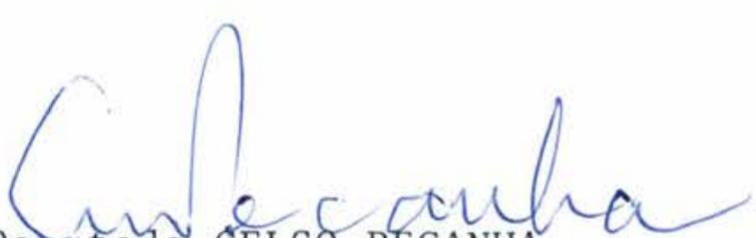
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 17 de agosto de 1983, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.033-C/76, que "Altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Sr. Celso Peçanha.

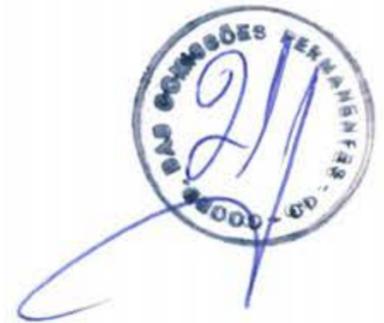
Estiveram presentes os senhores Deputados João Faustino, Presidente; Hermes Zaneti, Vice-Presidente; Rômulo Galvão, Carlos Sant'Ana, João Bastos, Randolfo Bittencourt, Francisco Dias, Luiz Dulci, Eraldo Tinoco, Márcio Braga, Celso Peçanha, Tobias Alves e Francisco Amaral.

Brasília, 17 de agosto de 1983.


Deputado JOÃO FAUSTINO
Presidente


Deputado CELSO PEÇANHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



Emenda Substitutiva do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.033-C, de 1976, que "altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências".

Relator : Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO

R e l a t ó r i o

Remetido ao SENADO FEDERAL, para a revisão constitucional do art. 58, o Projeto de Lei nº 3.033_C, de 1976, recebeu ali emenda substitutiva, motivo por que - retorna a esta Casa.

Trata a proposição original, conforme se



vê do seu texto, de possibilitar que o chamado preposto de corretor de seguros, após certo tempo de atividade, galgue o "status" profissional de corretor de seguros e, pois, não se eternize numa condição de subalternidade e de falta de perspectiva realmente injusta.

Já o substitutivo do Senado trata de ampliar o alcance do benefício do projeto, prevendo que o exercício profissional anterior à lei também dará direito à obtenção de registro, desde que atestado por sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

É o relatório.

V o t o

Nada a opor, quanto ao mérito, à emenda substitutiva do Senado ao Projeto de Lei nº 3.033-C / 76 que, tanto quanto a redação original, é benéfica sob o ponto de vista social.

Sala da Comissão, em

Deputado ALVARO GAUDÊNCIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 26/09/84, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.033-D/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Cássio Gonçalves, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Francisco Amaral, Nelson Wedekin, Mendes Botelho, Sebastião Ataíde, Aurélio Peres, Myrthes Bevilacqua, Júlio Costamilan, Osmar Leitão, Ronaldo Canedo e Luiz Henrique.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1984

Deputado CÁSSIO GONÇALVES
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO
Relator

/jrf

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.033-E, de 1976



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.033-C, de 1976, que "altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, pela aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 3.033-D, de 1976, a que se referem os pareceres).

Auto o substitutor do Senado Federal; a sancão.

Em 11.84.



[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.033-E, de 1976

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 3.033-C, de 1976, que "altera dispositivo da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Educação e Cultura, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.033-D, de 1976, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea a do art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º

a) servir há mais de seis meses como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos ou dois anos de exercício em ramo correlato.

....."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 10 de abril de 1981. — Nelson Marchezan.

SUBSTITUTIVO DO SENADO

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1981, (n.º 3.033/76, na Casa de origem), que "altera dispositivo da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Dê-se ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

"Art. 4.º

a) haver concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido;

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de junho de 1983. — Senador Nilo Coelho, Presidente.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.594
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, e o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3.º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretende dedicar, provando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;
- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnico-profissional referentes aos ramos requeridos.

§ 1.º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no País, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2.º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea e do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

- a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;
- b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO);
- c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 32, DE 1981
SENADO FEDERAL

(N.º 3.033-C, de 1976, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

Lido no expediente da sessão de 13-4-81, e publicado no DCN (Seção II) de 14-4-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 2-3-82, foram lidos os seguintes pareceres:

N.º 9/82, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Murilo Badaró, pela aprovação do projeto.

N.º 10/82, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Aderbal Jurema, pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda n.º 1-CLS — Substitutivo.

N.º 11/82, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Murilo Badaró pela sua aprovação.

Em 17-5-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 18-5-83, é aprovado o substitutivo da Comissão de Legislação Social, ficando prejudicado o projeto. À CR, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 25-5-83, é lido o Parecer n.º 435/83, da CR.



Em 7-6-83, é aprovado em turno suplementar, o substitutivo do Senado ao projeto.

À Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/469, de 9-6-83.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Retorna do Senado Federal, com o oferecimento de Substitutivo, o Projeto de Lei n.º 3.033-C/76. Na Câmara Alta a proposição foi emendada para que, atendendo a gestão da Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Captação — FENACOR, fosse obtido melhor nível de qualificação de ponderável segmento dos profissionais do setor bem como ampliado aos cursos técnico-profissionais reconhecidos o efeito habilitador deferido aos oficiais.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a tramitação legislativa deste Substitutivo, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

— à competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alínea “r”);

— à atribuição do Congresso Nacional (art. 43);

— ao processo legislativo adequado (art. 46, III) e

— à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta.

Em face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 3.033-C/76.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1983. — Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A” realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo oferecido no Senado ao Projeto de Lei n.º 3.033-C/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Valmor Giavarina, José Melo, Elquisson Soa-

res, Nilson Gibson, Joacil Pereira, Gomes da Silva, Guido Moesch, Leorne Belém, Gorgônio Neto, Luiz Leal, Raymundo Asfora, Osvaldo Melo, Gerson Peres, Rondon Pacheco, Jorge Arbage, José Tavares e Hamilton Xavier.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1983. — **Brabo de Carvalho**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Nilson Gibson**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Remetido ao Senado Federal, para a revisão constitucional do art. 58, o Projeto de Lei n.º 3.033-C, de 1976, recebeu ali emenda substitutiva, motivo por que retorna a esta Casa.

Trata a proposição original, conforme se vê do seu texto, de possibilitar que o chamado preposto de corretor de seguros, após certo tempo de atividade, galgue o “status” profissional de corretor de seguros e, pois, não se eternize numa condição de subalternidade e de falta de perspectiva realmente injusta.

Já o Substitutivo do Senado trata de ampliar o alcance do benefício do projeto, prevenindo que o exercício profissional anterior à lei também dará direito à obtenção de registro, desde que atestado por sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nada a opor, quanto ao mérito, à emenda substitutiva do Senado ao Projeto de Lei n.º 3.033-C/76 que, tanto quanto a redação original, é benéfica sob o ponto de vista social.

Sala da Comissão, — **Alvaro Gaudêncio**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma “B”, realizada em 26-9-84, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.033-D/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Cássio Gonçalves, 1.º-Vice-Presidente no exercício da Presidência; Francisco Amaral, Nelson Wedekin, Mendes Botelho, Sebastião Ataíde, Aurélio Peres, Myrthes



Bevilacqua, Júlio Costamilan, Osmar Leitão, Ronaldo Canedo e Luiz Henrique.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1984.
— **Cássio Gonçalves**, 1.º-Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Álvaro Gaudêncio**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O projeto de lei examinado, originário desta Casa, determina que a alínea a do art. 4.º da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964 passa a vigorar assim redigida:

“a) servir há mais de seis meses como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos ou dois anos de exercício em ramo correlato.”

A propositura teve tramitação tranqüila nesta Casa, lenta, embora, passando a ser examinada pelo Senado Federal a partir de 13-4-81.

A decisão final do Senado sobre a matéria ocorreu em 7-6-83, com a aprovação de um substitutivo ao projeto oferecido pela Comissão de Legislação Social.

O substitutivo em questão, sobre o qual a Câmara deverá agora pronunciar-se, manda que ao art. 4.º da Lei n.º 4.594/64 seja dada esta redação:

“Art. 4.º

a) haver concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido;

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.”

Iniciativas no âmbito legislativo para regulamentar profissões devem ser recebidas sempre com aplausos, pelo que representam na definição do campo de uma determinada atividade, com vistas ao interesse individual e à responsabilidade de quantos o ocupam.

Na sociedade de nosso tempo, os serviços de toda natureza integram setor dos mais importantes e os que, profissionalmente, cuidam de sua dinamização, fazem jus a uma garantia legal para o trabalho que executam.

O substitutivo que o Senado apresentou ao projeto do Deputado João Gilberto, sem desvirtuar os objetivos colimados na redação original, deu-lhe maior amplitude e se-

gurança, explicitando a forma de comprovação de exercício profissional anterior, exigido para que o interessado se qualifique como corretor de seguros. E conferindo também, o direito a essa qualificação para quem houver “concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido”.

O acréscimo foi oportuno e sanou grave omissão no texto básico da proposição, pois, a credencial mais importante para conferir direito de trabalho em qualquer área especializada é, sem dúvida, a escolaridade em curso voltado para a formação de profissionais destinados à mesma. Estender esse direito a interessados que, sem curso, vinham ou vêm ocupando lugar no espaço da profissão, no mercado de trabalho — é um recurso legal justificável para assegurar presumíveis direitos adquiridos aos que estiverem na referida situação, sem exclusão dos que tiverem credencial escolar para a habilitação.

Do ângulo de análise deste Órgão técnico, em particular, é de especial significação o destaque e a valorização que o substitutivo examinado empresta a uma credencial escolar esquecida no projeto.

II — Voto do Relator

Nos termos do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.033-D, de 1976, adotado como texto o substitutivo que o Senado Federal aprovou para o mesmo.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1983. — **Celso Peçanha**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 17 de agosto de 1983, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Substitutivo do Senado Projeto de Lei n.º 3.033-C/76, que “altera dispositivo da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que “regula a profissão de corretor de seguros”, e dá outras providências”, nos termos do parecer do Relator, Sr. Celso Peçanha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Faustino, Presidente; Hermes Zaneti, Vice-Presidente; Rômulo Galvão, Carlos Sant’Ana, João Bastos, Randolfo Bittencourt, Francisco Dias, Luiz Dulci, Eraldo Tinoco, Márcio Braga, Celso Peçanha, Tobias Alves e Francisco Amaral.

Brasília, 17 de agosto de 1983. — **João Faustino**, Presidente — **Celso Peçanha**, Relator.



Dã nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dê-se ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

"Art. 4º -

a) haver concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido;

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de novembro de 1984.



Brasília, 21 de novembro de 1984.

Nº 1021

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 3.033-E, de 1976, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3.033-E, de 1976, que "dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguro".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



MENSAGEM Nº 19/84

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1984.

Amear
Murphy



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 1981, (nº 3.033/76, na Casa de origem), que "altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dê-se ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

" Art. 4º.

- a) haver concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido;
- b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SENADO FEDERAL, EM 09 DE JUNHO DE 1983

Nilo Coelho
SENADOR NILO COELHO
Presidente

10 JUN 1980



116
03.10.80
Profissão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOÃO GILBERTO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º _____

SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.033-A,
de 1976, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 4.595, de 29 de dezembro
de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros".

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL - EDUCAÇÃO E CULTURA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 08 de NOVEMBRO de 1979

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Elton Lins, em 11/11/79

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. DEPUTADO Nelson Gibson, em 19 **REDEFST.** **30 MAI 1980**

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado HEMER G. HISSI, em 19 28/8/80

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social

Ao Sr. José Maria de Carvalho, em 08 10 1980

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.033-A DE 1976

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 51
Caixa: 143

PL N° 3033/1976

97

m



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.033-C, de 1976,
que "altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964,
que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providên-
cias".

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL = EDUCAÇÃO E CULTURA

A COM. DE EDUCAÇÃO E CULTURA em 15 de JUNHO de 1983

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Celso Pecanha _____ 22, em 06 19 83
- O Presidente da Comissão de Educação e Cultura _____ *[assinatura]*
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.033-D DE 1976

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 51
PL N° 3033/1976
Caixa: 143
98



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.033-C, de 1976,
que "altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964,
que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providên-
cias".

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL = EDUCAÇÃO E CULTURA

COM. DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL em 15 de JUNHO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Marco Gaudêncio em 23/06/83 19
- O Presidente da Comissão de Trabalho e Legislação Social [Assinatura]
- Ao Sr. /, em 19
- O Presidente da Comissão de Trabalho e Legislação Social [Assinatura]
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 3.033-D DE 1976

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 51
PL N° 3033/1976
99
Caixa: 143

